



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXII — Nº 019

TERÇA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 1977

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 36ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE MARÇO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — A importância dos serviços de relações públicas no mundo moderno.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Apelo ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no sentido do afastamento de Juiz de Direito de Porto Velho—RO, pelas razões que expende.

DEPUTADO HÉLIO CAMPOS — Necessidade da criação de assembleias legislativas nos Territórios Federais.

DEPUTADO ANTUNES DE OLIVEIRA — Pontos focalizados pelo Sr. Presidente da República, em seu discurso proferido em Palmeira das Missões. Declarações do Sr. Ministro das Minas e Energia, referentes ao excesso de gastos supérfluos que estariam ocorrendo em empresas estatais.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 35, de 1977-CN (nº 29/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.524, de 14 de fevereiro de 1977, que dispõe sobre as tarifas dos transportes aéreos domésticos.

Nº 38, de 1977-CN (nº 50/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Nº 39, de 1977-CN (nº 49/77, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.526,

de 28 de fevereiro de 1977, que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 37ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE MARÇO DE 1977

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Ameaça que paira sobre o fechamento de cooperativas vinícolas do Estado do Rio Grande do Sul.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Apelo dos colonos de Rondônia, dirigido ao Senhor Presidente da República, referente a aquisição de terras para trabalharem e contra perseguições de que têm sido vítimas por parte de grileiros.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, dia 29, às 9 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 4, de 1977, que altera a redação do § 2º do art. 147 da Constituição Federal, para o fim de permitir o alistamento eleitoral aos policiais militares.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SESSÕES ANTERIORES

— Do Sr. Deputado Jerônimo Santana, proferido na sessão de 18-3-77.

— Do Sr. Deputado Jerônimo Santana, proferido na sessão de 25-3-77.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL****EVANDRO MENDES VIANNA**

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor Administrativo

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Diretor Industrial

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS**Via Superfície:**

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00

Ano Cr\$ 800,00

(Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00)

Tiragem: 3.500 exemplares

ATA DA 36ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE MARÇO DE 1977**3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura****PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ LINDOSO****ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Adalberto Sena — Altevir Leal — Braga Junior — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Róque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrólio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Roberto Saturnino — Benjamim Farah — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Otto Lehmann — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Paulo Brossard.

E OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra —

ARENA; Josias Leite — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloísio Santos — ARENA; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanella — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Antonio Mota — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waisman — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekell Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leonidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A. H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides

Franciscato — ARENA; Athié Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Cantídio Sampaio — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octavio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Brito — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverton Teixeira — ARENA; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Henrique Córdova — ARENA; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — As listas de presença acusam o comparecimento de 41 Srs. Senadores e 317 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

A profissão de Relações Públicas foi criada por lei federal, ao tempo do Governo Costa e Silva, e regulamentada. Com isso, seu exercício passa a ser privativo aos formandos ou provisionados, na forma da lei. Sua fiscalização é feita através do Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, formado por sete profissionais representando as zonas geográficas onde funcionam os Conselhos Regionais, como é o caso do Rio Grande do Sul, cujo representante, eleito pela classe, no momento é Wilson Muller. Paralelamente, funcionam a Associação Brasileira de Relações Públicas e as seccionadas, como também temos aqui no Estado. Essa entidade é livre e permite o ingresso de sócios tipo contribuintes, pois sua associação a essa entidade não lhe dá o direito de exercer a profissão.

No Rio Grande do Sul possuem cursos de Relações Públicas, junto com as Faculdades de Meios de Comunicação, a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, FEEVALE, Unisinos e Universidade Federal de Santa Maria.

Relações Públicas, hoje, é atividade integrada ao contexto de qualquer realização, quer na iniciativa privada, quer na administração da coisa pública, direta ou indireta. Augusto Comte dizia, há mais de 100 anos, que as empresas deveriam ser abertas e claras como uma casa de vidro, permitindo que todos vissem e todos soubessem como seus negócios eram geridos, de maneira a esclarecer, permanentemente, a opinião pública. Relações Públicas, assim olhadas, têm as vistas sempre para o futuro, utilizando seus instrumentos próprios e fazendo a necessária aferição e ajustagem dos interesses da Entidade (Privada ou Pública) aos interesses de seus públicos, num trabalho continuado, antes, durante e depois do funcionamento do empreendimento, da iniciativa. Relações Públicas são a contínua interação de guiar e — ao mesmo tempo — ser guiada pela opinião pública.

Significa que o Técnico de Relações Públicas deve compartilhar de uma política geral, pois o provável efeito produzido sobre o público deve ser fator fundamental no estabelecimento dessa política.

Segundo o Prof. Walter Ramos Poyares, Relações Públicas é uma profissão que requer uma acurada análise das reações coletivas, sob a pressão de fatores econômicos, emocionais e até ecológicos, e que não suportam visões superficiais, sob pena de completo malogro.

Elas são uma atividade profissional apoiada em técnicas diretas e indiretas de comunicação e intervenção, que têm por objetivo identificar os públicos da empresa com sua política administrativa, corrigindo esta política sempre que se verifique ser ela incompatível com os interesses públicos e procurar tornar, cada vez mais, favoráveis as condições ambientais de subsistência do organismo empresarial, concedendo aos públicos não só o direito à informação, mas o direito à discussão e expressão de seus desejos e pensamentos.

Os administradores, a qualquer nível, devem-se valer dos trabalhos de Relações Públicas, usando pesquisas, análises, estudos, para saber se estão acertando sua política administrativa, de mando, quer nas atividades de entidades públicas, quer nas entidades de caráter privativo. Só o profissional, o técnico de Relações Públicas, poderá captar as causas das boas ou más relações com os públicos, indicando (depois de profundos estudos, análises, comparativos) os setores onde atuar, corrigir, onde melhorar, onde manter o *status quo*.

Essa é, basicamente, a posição dos profissionais de Relações Públicas face à conjuntura moderna, cabendo, é claro, variações sobre Relações Públicas na Propaganda, Relações Públicas e Marketing, Relações Públicas e Universidade, enfim, em todas as áreas é indispensável, hoje, a presença de um técnico em Relações Públicas.

Claro que se faz hoje, como sempre se fez, Relações Públicas em termos empíricos e, bem ou mal, os administradores atingem suas metas. O próprio Henry Ford ficou surpreso com os interessados na

compra do velho modelo T. Passou a perguntar, olha aí a força da pesquisa, por que os compradores tinham-se decidido por aquele carro. A resposta era que tinham agido assim por informações de amigos, vizinhos, parentes, etc. Que fez ele? Passou a estimular a formação de clubes de possuidores de modelos T, ampliando a faixa de venda...

O Governador Sinval Guazelli determinou aos órgãos governamentais estudos para remessa de mensagem ao Poder Legislativo, criando o cargo de Técnico de Relações Públicas na Administração Estadual. Será feita a escolha mediante concurso público, dentro da mais rígida legislação estadual. Com isso, os empresários passarão a sentir a importância do Relações Públicas e, por extensão, passarão a ampliar os quadros de suas empresas, criando também cargos de Relações Públicas.

O mercado de trabalho ainda é deficiente, mas temos certeza que essa será grande profissão nos próximos cinco anos, passando a ter papel de singular importância.

Toda comunicação do Governo Federal com os brasileiros, do Rio Grande ao Acre, é feita através de uma bem atuante, coordenada e eficiente Assessoria de Relações Públicas, diretamente vinculada ao Gabinete do Presidente da Nação.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA (MDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Estamos nesta oportunidade formulando apelo ao eminente Desembargador Lúcio Arantes, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para que afaste imediatamente da Comarca de Porto Velho o Juiz temporário Getúlio Vargas de Figueiredo.

A conduta desse Juiz temporário, em Rondônia, agora com jurisdição plena, é o império da injustiça e muito mais grave e escandalosa, nas questões relacionadas com a posse da terra, do que a do ex-Juiz Antonio Alberto Pacca, aposentado pelo Senhor Presidente da República.

O Sr. Getúlio Vargas de Figueiredo vem sendo à frente daquela Comarca mero joguete dos grupos interessados em massacrar centenas de posseiros sem terras em Rondônia, concedendo medidas liminares de despejos, contrariamente ao Decreto nº 70.430/72. São verdadeiros atos atentatórios dos direitos humanos as formas, como estão procedendo nestes despejos, estendendo os efeitos de "mandados" para despejar quatro ou cinco colonos identificados em ação para o despejo de cinquenta e até cem famílias, com uma ação requerida contra dois ou três. Um verdadeiro crime de abuso de autoridade, este, cometido pelo Juiz temporário, pelo Oficial de Justiça, pelo Comandante da Polícia Militar e por outros que se vêm envolvendo nestas chacinas em Rondônia. Um escândalo, o que se passa hoje no Território, com o Sr. Getúlio Vargas de Figueiredo promovendo o desespero e a desgraça de centenas de famílias injustamente.

Esse Juiz, que é temporário, tem-se portado como mero funcionário do Governo do Território, sem qualquer independência e isenção; e, morando em casa do Governo, vive talvez querendo retribuir favores ou benesses, fazendo o que lhe recomendam, por mais absurdo que seja e atentatório da justiça, desde que lhe seja solicitado pelo Secretário de Segurança e pelo Comandante da Polícia Militar de Rondônia. Este já está até peticionando em processos de ação possessória, como se advogado fosse, de grandes grupos interessados em terras e nos despejos de colonos, despejos injustos e ilegais das famílias de colonos no interior do Território.

Sr. Presidente, é uma verdadeira calamidade social o que vem ocorrendo em Rondônia em matéria de arbitrariedade e abuso de autoridade, praticada pelo Juiz temporário Getúlio Vargas de Figueiredo, atos que se repetem e que o Senhor Presidente Ernesto Geisel pretendeu evitar com o afastamento do Juiz Pacca. Hoje, entretanto, vêm ocorrendo fatos mais graves em Rondônia, sob o falso rótulo do cumprimento de "mandado judicial".

O Juiz temporário atua mais como funcionário do Governo do Território, que está profundamente empenhado em dar cobertura a grupos de especulação imobiliária e na regularização de documentos de seringais, não para beneficiá-los mas para vendê-los, mesmo antes da regularização, conforme provas em nosso poder. O Juiz de Porto Velho não pode comprometer o Poder Judiciário com a podridão da repressão que o Governo de Rondônia desencadeou contra a população rural do nosso Território, para acobertar irregularidades. Uma tristeza. E isso vem ocorrendo para acobertar a grilagem de grandes áreas nas negociatas de terras devolutas, um verdadeiro escândalo que representa o sacrifício de milhares de famílias sem terras.

Os mandados judiciais encomendados ao Juiz Getúlio Vargas de Figueiredo chegam a ser tão escandalosos que não são mais requeridos pelos advogados das partes, mas, sim, pelo Sr. Ivo Cêlio da Silva, Comandante da Polícia Militar de Rondônia, que, conforme documento em nosso poder, já está peticionando em processo de ação possessória, pedindo ao Juiz para mandar despejar colonos, petições profundamente ilegais e atentatórias da política social do Governo Federal, na Amazônia.

Advogados independentes e a Câmara de Vereadores de Porto Velho têm-se preocupado com o gravíssimo problema social de abuso de autoridade do Juiz Getúlio Vargas Figueiredo, do Secretário de Segurança do Território e do Comandante da Polícia Militar. Isto, feito através de inúmeros pronunciamentos dos Srs. Vereadores.

Ao ler uma denúncia dos abusos de autoridade do Sr. Getúlio Vargas de Figueiredo, denuncie o fato ao Sr. Ministro da Justiça e formule apelo ao Desembargador Lúcio Arantes, para que envie com urgência Juiz togado para Porto Velho. Aquela Comarca não pode ficar administrada por um Governador arbitrário e ao sabor dos grupos interessados na grilagem e especulação imobiliária dos seringais às margens da BR-364, objeto do Decreto-lei nº 1.164/71, feito para promover o acesso à terra dos pequenos agricultores e posseiros. É imperativo e urgente que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim proceda, pelo fato do afastamento do íntegro Juiz César Montenegro da Comarca de Porto Velho, que, não agüentando mais a pressão, solicitou sua aposentadoria.

Para comprovar a total manipulação do Sr. Getúlio Vargas de Figueiredo pelo Governador do Território, basta que se leia o seu ato publicado no Jornal *O Guaporé*, edição de 19-1-77, sobre os registros das cartas de aforamento da Capital, uma verdadeira aberração. É, pois, da maior urgência que o Tribunal de Justiça do D.F. envie em emergência um Juiz togado para Porto Velho, dadas a complexidade e a seriedade de que se reveste neste momento a administração da Justiça naquela Comarca.

De uma denúncia que recebemos da execução dos mandados fabricados pelo Sr. Getúlio Vargas, para atender petição do Comandante da PM que vem ali funcionando mais como advogado dos grupos, destaco o seguinte trecho:

"Vimos respeitosamente comunicar a V. Ex.^a mais uma façanha da polícia em frente aos despejos de mais de 95 famílias de uma área de terras situada no setor Abaitará, onde fomos obrigados, debaixo da mais triste opressão, a deixar nossas barracas, nossas lavouras e nossas criações à mercê do desprezo ou em poder dos jagunços que acompanhavam a polícia no ocorrido despejo. . . É lamentável dizer que aquele que resistisse em abandonar tudo o que possuía era espancado e amarrado em uma árvore e outros eram espancados e obrigados a deixar suas casas, suas esposas e seus filhos. Hoje, nossas barracas são ocupadas e vigiadas pelos jagunços, para que nós não voltemos para colher nossas lavouras e apanhar nossas criações."

Para esses pobres colonos espoliados, agredidos, não vigora em Rondônia o disposto no artigo 502 do Código Civil. Essa disposição só vigora para os grileiros e os especuladores imobiliários. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Hélio Campos.

O SR. HÉLIO CAMPOS (ARENA — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Já não é sem tempo que insistimos pela criação das Assembléias Legislativas nos Territórios Federais.

A necessidade imperiosa se faz por vários motivos, principalmente pela necessidade de equipar estas Unidades da Federação com este instrumento imprescindível para torná-las, na ocasião prevista, Estado, que é o seu destino precípua.

As vantagens de se instalar as Assembléias imediatamente têm sua maior consequência em um tempo de exercício da função ainda sob a orientação do Ministério do Interior. Implantadas e consolidadas durante 2 ou mais anos, viriam, ao passarem estas unidades à categoria de Estado, transpor esta barreira sem consequências maiores, facilitando a continuidade dos trabalhos e a garantia de suas medidas anteriores.

É de suma importância, face ao nível em que se encontram os atuais Territórios Federais de Roraima, Rondônia e Amapá, a implantação imediata dessas Assembléias.

Desta forma, consolidam a política econômica dos Territórios, garantindo os possíveis investidores da própria área, como também do sul do País, que certamente chegarão em decorrência destas mesmas garantias. O que não pode continuar é a mudança de orientação constante verificada nos Territórios, seja por determinação do Ministério do Interior ou, como é comum, pelo próprio Governo do Território.

A ausência à criação dessas Assembléias por alguns Governadores nos parece falta de vivência no exercício da função, uma vez que já se acostumaram ao livre arbítrio e, talvez, o pavor de conviver com aqueles que o povo escolhe a fim de defender seus anseios e reivindicações.

Os Governadores só se detêm no aspecto negativo de uma manipulação das Câmaras naquilo que não convém pelos excessos de alguns futuros parlamentares. A exemplo da Câmara dos Deputados Federais, as Assembléias terão muito com que contribuir para a decisão final pelos Governadores, assim como oferecer idéias que poderão ser aprovadas no seu todo, parcialmente ou modificadas, a fim de atender às possibilidades, adequando-se ao programa de desenvolvimento dos Territórios e compatibilização com os Programas Nacionais de Desenvolvimento. Afinal, o Governo Federal dota os Territórios Federais de excelentes verbas para atendimento criterioso ao povo através de seus representantes, que têm o direito de sugerir o que melhor lhe convém e cabe ao Governo estabelecer os critérios de prioridade apropriados como também evitar aqueles que considera inadequados.

Somente nos resta considerar a forma de controle dessas Assembléias, uma vez que não cabe possuir Tribunal de Contas próprios nestes Territórios.

Em consequência, levamos como exemplo a criação de uma auditoria permanente nas Assembléias, com elementos Classificados do Ministério do Interior e Governo do Território. Também necessário se faz que o Ministério do Interior, por proposta do Governador, tenha, somente ele, as credenciais necessárias para modificação da "Carta Magna dos Territórios".

Como vimos, a Carta Magna dos Territórios e seu Regimento Interno teriam que ser aprovados pelo Ministério do Interior. Tem como principal vantagem o fato de o Ministério ficar possuído de uma maior dinâmica e rapidez de atuação, modificando, quando necessário, as suas concepções sobre o desenvolvimento dos Territórios, sem necessitar de Leis aprovadas pelo Congresso Nacional, geralmente sem os anos de vigência necessários para a garantia do acerto da medida tomada, o que vem realmente acelerar o progresso destas áreas.

Por último, verificamos a fiscalização dia a dia por estas Assembléias, alertando para que não aconteçam erros que, depois de algum tempo, são de difícil correção.

Concluimos, finalmente, para que a criação das Assembléias nos Territórios Federais de Roraima, Rondônia e Amapá seja o mais rapidamente providenciada a fim de proporcionar um maior tempo de exercício desta nova atividade durante este período ainda Territorial.

"O que é Bom para o Brasil, é Bom para seus Territórios."
Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Não há mais oradores inscritos.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à leitura de Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1977

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 35, 38 e 39, de 1977-CN

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 35, DE 1977 (CN)
(Nº 29/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Aeronáutica, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 1.524, de 14 de fevereiro de 1977, publicado no Diário Oficial do dia 16 de fevereiro de 1977, que "dispõe sobre as tarifas dos transportes aéreos domésticos".

Brasília, 24 de fevereiro de 1977. — **Ernesto Geisel**
E.M. n.º 027 em 14 de fevereiro de 1977.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Por força das disposições do Decreto-lei n.º 1.505, de 23 de dezembro de 1976, não mais incidirá, a partir de 16 de fevereiro do corrente ano, sobre as tarifas dos transportes aéreos domésticos, a cota de providência, no valor de 10% (dez por cento), a que se refere a alínea "c" do item I do artigo 135 do Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976.

2. Na atual conjuntura, em que a carência de combustíveis derivados do petróleo vem determinando a necessidade imperiosa de sua economia, em todos os campos de atividades, a ampliação da demanda que decorreria da redução do preço das passagens aéreas apresenta-se como inconveniente.

3. Em face dessa circunstância, temos a honra de propor a Vossa Excelência, nos termos do anexo projeto de Decreto-lei, a instituição de um adicional sobre as tarifas em causa, que possibilite a manutenção, sem alterações, dos atuais preços finais dos serviços de transporte aéreo.

4. Dadas as características de excepcionalidade da receita que irá ser gerada pela medida, sugere-se sua destinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, para aplicação segundo as normas gerais da legislação a ele referente. Prevê-se, entretanto, considerando a origem dos recursos, preferência para o próprio setor aeronáutico.

5. A Forma proposta de decreto-lei justifica-se tendo em vista tratar-se de matéria financeira urgente, de relevante interesse, que não envolve aumento de despesa.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões do nosso mais profundo respeito. — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento — **Joelmir C. de Araripe Macedo**, Ministro da Aeronáutica — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.524 DE 14 DE
FEVEREIRO DE 1977

Dispõe sobre as tarifas dos transportes aéreos domésticos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º A partir de 16 de fevereiro de 1977, as tarifas dos transportes aéreos domésticos serão acrescidas de um adicional de 10% (dez por cento).

Art. 2.º O produto da cobrança do adicional referido no artigo anterior destinar-se-á ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, para aplicação nos termos da Lei n.º 6.093, de 29 de agosto de 1974, preferencialmente em benefício do setor aeroportuário.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda, em articulação com o Ministro da Aeronáutica, adotará as providências que forem necessárias para que o produto da arrecadação seja creditado ao FND na medida em que esta se efetive.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. — **Ernesto Geisel** — **Mário Henrique Simonsen** — **J. Araripe Macedo** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.093, DE 29 DE AGOSTO DE 1974

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), destinado a financiar projetos prioritários em áreas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do País, especialmente quanto à infra-estrutura.

Art. 2.º Integrarão o FND:

I — recursos orçamentários específicos;

II — recursos de origem externa;

III — as parcelas do produto da arrecadação dos impostos únicos sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, energia elétrica e minerais do País, que, nos termos do Art. 28, itens I, II e III, do Constituição, cabem à União, e o produto da arrecadação das sobretarifas a que se refere a alínea do Art. 51 da lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

IV — outras fontes de recursos.

Art. 3.º Dos montantes de cada espécie dos recursos de que trata o item III do Art. 2.º serão automaticamente transferidos para os respectivos Fundos, como subcontas do FND, consoante as vinculações legais existentes e sem prejuízo das normas que regem sua administração, os seguintes percentuais:

I — em 1975 — 90% (noventa por cento);

I — em 1976 — 80% (oitenta por cento);

III — em 1977 — 70% (setenta por cento);

IV — em 1978 — 60% (sessenta por cento);

V — a partir de 1979 — 50% (cinquenta por cento).

Art. 4.º A parte restante dos recursos do FND será aplicada prioritariamente nos setores de Minas e Energia, Transportes e Comunicações, podendo outras áreas ser ainda incluídas em decorrência de prioridades definidas em cada Plano Nacional de Desenvolvimento (PND).

Art. 5.º A inclusão, no orçamento anual, dos dispêndios de recursos do FND obedecerá ao disposto no Art. 62, e seu § 1.º, da Constituição.

Art. 6.º A aplicação dos recursos do FND será programada com observância do disposto no Art. 15, e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Art. 5.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974, assim como no Art. 7.º, inciso I, deste último diploma legal.

Art. 7.º Cada Estado, mediante Legislação específica, poderá utilizar os recursos correspondentes às parcelas do produto da arrecadação dos impostos únicos sobre lubrificantes líquidos ou gasosos, energia elétrica e minerais do País, que lhe cabem nos termos do art. 26, itens I, II e III, da Constituição, para, juntamente com outras fontes de recursos, constituir fundo de desenvolvimento estadual, obedecidas, no que couber, as prescrições dos arts. 3.º, 4.º e 5.º e das demais disposições aplicáveis desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **Ernesto Geisel**.

MENSAGEM Nº 38, DE 1977 (CN)

(Mensagem nº 50/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, publicado no **Diário Oficial** do mesmo dia (publicação retificada no **Diário Oficial** do dia subsequente), que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Brasília, em 7 de março de 1977 — **Ernesto Geisel**.

Em 25-2-77

E. M. nº 106

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, dispondo sobre o reajusta-

mento dos vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões do pessoal civil, ativo e inativo, do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, bem assim dos pensionistas, resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

2. O projeto foi elaborado de acordo com a orientação de Vossa Excelência quanto às bases do reajustamento, resultando na concessão de percentual, genericamente uniforme, aos servidores civis, aos inativos e pensionistas, embora, em resguardo ao princípio da hierarquização salarial que vem orientando a nova política de pessoal, do Governo, se promova, também, a correção de algumas situações que ainda se evidenciaram em desequilíbrio, no contexto geral da sistemática de retribuição vigente.

3. Dentro desse objetivo, que, aliás, vem ao encontro de proposições formuladas por vários Tribunais, são fixados, no artigo 2º do projeto, novos valores de vencimentos e de representação mensal para cargos integrantes da Justiça Militar, da Justiça do Trabalho, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas da União, os quais se encontravam, realmente, em condições salariais inferiores, não só relativamente à Justiça de 1ª Instância, como, também, em comparação com alguns cargos administrativos das respectivas Secretarias, compreendidos no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

4. Razões semelhantes justificaram a concessão de reajustamento, pouco maior, aos titulares de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, do Grupo Magistério, mediante fixação, no artigo 3º do projeto, de novos valores de vencimento ou salário, com o que se antecipa, atualizando-a, proposição com idêntico objetivo anteriormente submetida, por este Departamento, à elevada consideração de Vossa Excelência.

5. Com efeito, ao cogitar-se da implantação daquela Categoria Funcional nos diversos órgãos vinculados ao Ministério da Educação e Cultura, foi possível verificar que, na maioria dos casos, os valores de vencimento ou salário fixados pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976, ainda que associados ao sistema de Incentivos Funcionais aplicável à espécie, não permitiam que se atingisse o desejado equilíbrio com a retribuição de outros cargos e empregos de igual nível de formação profissional, grau de complexidade e responsabilidade, tanto mais que a quase totalidade daqueles Incentivos veio demonstrar-se, na prática, inadequada à realidade, uma vez que são mais apropriados à Categoria de Professor de Ensino Superior. Daí a necessidade de reformularem-se os valores básicos de vencimento ou salário fixados para os Níveis 2 e 3 daquela Categoria, correspondentes ao regime de 20 horas semanais.

6. No artigo 4º, estabelece-se, de forma expressa, a incidência do percentual geral de aumento sobre a retribuição de servidores que, na ocasião em que se desencadeou a implantação do princípio constitucional da paridade na área do Poder Executivo, recebiam salários superiores aos fixados para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, os quais, por essa razão mesma, vinham sendo, sistematicamente, contemplados com reajustamentos em base inferiores aos concedidos ao funcionalismo em geral, para que não se agravasse a distorção.

7. Ocorre que, após a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, essa prática não mais se justifica, por isso que os poucos servidores remanescentes, daquela situação, percebem, atualmente, salários cujos valores já não discrepam, estando mesmo aquém, dos padrões contidos na sistemática de retribuição em vigor.

8. Prevê, ainda, o projeto, em seu artigo 6º, a fusão das Categorias Funcionais de Delegado de Polícia Federal e Inspetor de Polícia Federal, sob a denominação de Delegado de Polícia Federal e mediante especificação de novas referências de vencimento. Trata-se de proposta originária do próprio Departamento de Polícia Federal, ditada pela necessidade premente de atribuírem-se, de direito, aos atuais Inspetores de Polícia Federal a característica e atribuições de autoridades processantes, como já ocorre de fato, cabendo observar que a medida não acarretará aumento de despesa, uma vez que não importará em mudança automática do servidor da referência de vencimento em que atualmente se encontra.

9. Calçado em um dos princípios básicos que norteia o novo Plano de Classificação de Cargos, qual seja o da flexibilidade, o artigo 7º do projeto fornece o necessário apoio legal para que o Poder Executivo possa promover a movimentação de cargos, com os respectivos ocupantes, de uma para outra classe das Categorias Funcionais, nos casos em que assim o exijam a dinâmica, de que se deve revestir o instituto da Progressão Funcional dos servidores e a necessidade da manutenção da força de trabalho de cada classe, traduzida nos quantitativos da lotação fixada.

10. Acatando proposição do Ministério da Agricultura, que se vem ressentindo da necessária unidade de trabalho na consecução de programas e planos primordiais, em consequência, principalmente, da falta de uniformidade nas jornadas de trabalho a que estão sujeitos os Médicos Veterinários — 4 ou 6 horas, o artigo 8º do projeto manda aplicar aos referidos servidores esquema já estabelecido para os Médicos do Trabalho e de Saúde Pública, qual seja o de obrigatório cumprimento de oito horas diárias de trabalho, sob a forma de dois contratos individuais.

11. Por outro lado, estabelece o projeto, em seu artigo 9º, critério especial de cálculo da Gratificação por Encargo de Direção e Assistência Intermediárias, para os servidores que, sujeitos a jornada de trabalho inferior a oito horas, forem investidos em funções por essa forma retribuídas. Com a inclusão do dispositivo, corrige-se situação, atualmente existente, de funcionários que, sujeitos à prestação de quatro horas diárias de trabalho, e, portanto, sem direito à Gratificação de Atividade, não têm a menor compensação pelo exercício de função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, na qual estão sujeitos à jornada de oito horas, o que os coloca em condições de inferioridade salarial em relação aos integrantes das demais Categorias de nível superior.

12. Como medida reclamada pela nova política de transporte oficial em que se acha empenhado o Governo, com vistas à minimização de custos e à agilização de serviços, institui o projeto, em seu artigo 10, a Indenização de Transporte, que, com características tipicamente de ressarcimento de despesas, visa a incrementar a utilização, pelo servidor, de condução própria, quando, por força das atribuições inerentes ao respectivo cargo ou emprego, seja obrigado, sistematicamente, a executar serviços externos na área de jurisdição do órgão a que pertence. As bases de concessão e os destinatários da referida Indenização serão indicados em regulamento.

13. Por proposta do Ministério da Fazenda, que este Departamento entendeu convenientemente estender a todas as Categorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, consubstancia-se, no artigo 11 do projeto, orientação já adotada para o Grupo-Planejamento, no sentido de que o ingresso nas referidas Categorias se processe em virtude de habilitação em concurso público, compreendendo duas etapas distintas, a primeira, referente à aferição de conhecimentos e a segunda, representada por Programa de Treinamento.

14. Trata-se de medida que, considerada sob o ângulo da formação de recursos humanos em função da área a que se destinam, se reveste de inegável interesse para a Administração, tanto mais se justificando quanto maior for o nível de especialização exigido, por isso que propicia ao candidato habilitado na prova de conhecimentos adquirir, em regime de treinamento em serviço, isto é, num verdadeiro estágio probatório, e mediante retribuição parcial, o grau de qualificação desejado, resguardando-se, inclusive, a situação daquele que, já sendo servidor público, não lograr habilitação.

15. Quanto aos demais dispositivos, o projeto seguiu, em linhas gerais, as mesmas diretrizes observadas pelos diplomas que concederam reajustamento de vencimentos e salários nos exercícios anteriores, o que, no entender deste Departamento, dispensa maiores considerações a respeito das normas que encerram.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e elevado apreço. — **Darcy Duarte de Siqueira**, Diretor-Geral.

DECRETO-LEI Nº 1.525, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º e 3º deste decreto-lei.

§ 1º. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II, III, V e VI deste decreto-lei.

§ 2º. Os atuais proventos dos membros do Ministério Público inativos, resultantes da aplicação do disposto no artigo 1º, **caput**, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, são reajustados na conformidade do disposto no **caput** deste artigo, não se lhes aplicando os valores e percentuais estabelecidos no Anexo I, letra d, deste decreto-lei.

§ 3º. Os valores constantes do Anexo II deste decreto-lei não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens do cargo em comissão, cujos proventos são reajustados na conformidade do disposto no **caput** deste artigo.

§ 4º. Em relação aos inativos amparados pelo artigo 27, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, o reajustamento de que trata o **caput** deste artigo incide sobre os valores de proventos vigentes a 1º de março de 1977.

§ 5º. Com referência aos demais inativos, inclusive os amparados por leis especiais, o percentual estabelecido no **caput** deste artigo incide sobre o valor total do provento vigente a 28 de fevereiro de 1977, não se lhes aplicando os valores constantes dos Anexos deste decreto-lei.

Art. 2º. Ficam reajustados, nos valores e percentuais estabelecidos no Anexo I deste decreto-lei, os vencimentos e os percentuais de Representação mensal dos cargos de: Auditor Corregedor, Auditor Militar de 2ª Entrância, Auditor Militar de 1ª Entrância, Auditor Substituto de 2ª Entrância e Auditor Substituto de 1ª Entrância, da Justiça Militar; Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz-Presidente Substituto de Junta de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho; Desembargador da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Auditor do Tribunal de Contas da União; Juiz do Tribunal Marítimo e Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º. Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, terão o valor da respectiva Representação mensal acrescido dos seguintes percentuais: de 20% (vinte por cento), o Presidente do Supremo Tribunal Federal; de 15% (quinze por cento), o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; de 10% (dez por cento), os Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. Nos Tribunais do Trabalho e nas Juntas de Conciliação e Julgamento, a soma do vencimento de cargo em comissão integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores com a respectiva Representação mensal, do servidor designado para exercê-lo, não poderá ultrapassar o valor de vencimento, acrescido da Representação mensal, fixado, respectivamente, para os cargos de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho e de Juiz-Presidente Substituto de Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º. Os valores de vencimentos ou salários dos cargos ou empregos integrantes da Categoria de Professor de Ensino de 1º e 2º

Graus, do Grupo Magistério, classificados nos Níveis 2 e 3, ficam reajustados nos valores fixados, para os mesmos Níveis, no Anexo VI deste decreto-lei.

Art. 4º. As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, são reajustadas de acordo com o artigo 1º, *caput*, deste decreto-lei.

Art. 5º. Os cargos de Adjunto de Procurador, do Tribunal de Contas da União, passam a denominar-se Procurador, na forma do Anexo I deste decreto-lei.

Art. 6º. Ficam fundidas, sob a denominação de Delegado de Polícia Federal, as Categorias Funcionais de Inspetor de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal, integrantes do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º. A nova Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal passa a ter as Referências de vencimento especificadas no Anexo IV deste decreto-lei, que altera, nessa parte, o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 1976.

§ 2º. Em decorrência do disposto neste artigo, os servidores pertencentes às mencionadas Categorias Funcionais não terão alterada a respectiva colocação nas Referências de vencimento em que se encontrem na data da vigência deste decreto-lei.

Art. 7º. No interesse da Administração e observados os limites da lotação fixada para as classes das Categorias Funcionais integrantes do novo Plano de Classificação de Cargos, o regulamento da Progressão Funcional, a que se referem o artigo 6º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, indicará as hipóteses e condições em que poderá ocorrer a movimentação, de uma para outra classe, de cargos ou empregos com os respectivos ocupantes.

Art. 8º. O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho, na forma e condições estabelecidas no § 1º do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.445, de 1976.

Art. 9º. O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II deste decreto-lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 10. Fica incluída, no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, a Indenização de Transporte, com a definição e beneficiários indicados no Anexo VII deste decreto-lei, devendo as respectivas bases de concessão ser estabelecidas em regulamento.

Art. 11. O concurso para ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização realizar-se-á em duas etapas, compreendendo a primeira exames de formação e conhecimentos e a segunda Programa de Treinamento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º. O candidato habilitado na primeira etapa do concurso perceberá, durante o Programa de Treinamento, 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira Referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional, não fazendo jus, durante esse período, à Gratificação de Produtividade ou à de Atividade.

§ 2º. O candidato que for selecionado para o Programa de Treinamento, se ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Federal direta ou Autarquia, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário e vantagens, ressalvado o salário-família, continuando filiado à mesma instituição de previdência, sem alteração da base de contribuição.

§ 3º. O candidato que, pelo resultado do Programa de Treinamento, não lograr ingresso na correspondente Categoria Funcional será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

Art. 12. Não serão reajustados sem decorrência deste decreto-lei:

I — os valores de vencimentos e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, porventura existentes,

II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 13. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 14. O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 15. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 16. Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 17. O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, vigora a partir de 1º de março de 1977.

Art. 18. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC elaborará as tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 19. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de fevereiro de 1977, 156º da Independência e 89º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Silvio Frota — Antonio Francisco Azeredo da Silveira — Mario Henrique Simonsen — Dirceu Araújo Nogueira — Alisson Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Ângelo Calmon de Sá — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Moacyr Barcellos Pontyguara — L. G. do Nascimento e Silva.

A N E X O 1

(Arts. 1º, § 1º, e 2º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal	Gratificação de Atividade
a) - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	28.600,00	70%	-
Consultor-Geral da República	28.600,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	28.600,00	70%	-
Governador de Território Federal	23.400,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	15.730,00	20%	-
b) - MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	28.600,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	26.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	26.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	22.100,00	45%	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	20.800,00	35%	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	18.200,00	35%	-
Auditor Substituto de 2a. Entrância	16.250,00	25%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	14.300,00	25%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	26.000,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	22.100,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	19.500,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	14.300,00	25%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	22.100,00	35%	-
Juiz de Direito	19.630,00	35%	-
Juiz Substituto	17.550,00	30%	-
Juiz Temporário	13.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	20.800,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	16.250,00	25%	-
c) - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	26.000,00	60%	-
Auditor	20.800,00	35%	-

	Vencimento mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
d) - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	28.600,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	26.000,00	60%	-
Procurador da República de 1ª.Categoria	17.306,00	-	20%
Procurador da República de 2ª.Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador da República de 3ª.Categoria	12.285,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	26.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	16.510,00	35%	-
Procurador de 1ª. Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador de 2ª. Categoria	12.285,00	-	20%
Procurador de 3ª. Categoria	9.880,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2ª. Entrância	8.905,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1ª. Entrância	8.190,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	26.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1ª. Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2ª. Categoria	12.285,00	-	20%
Procurador Adjunto	9.880,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	22.100,00	35%	-
Subprocurador	15.600,00	30%	-
Curador	14.235,00	-	20%
Promotor Público	13.000,00	-	20%
Promotor Substituto	10.270,00	-	20%
Defensor Público	8.905,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	26.000,00	60%	-
Procurador	14.235,00	-	20%
e) - TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz-Presidente	17.550,00	40%	-
Juiz	17.550,00	-	20%

ANEXO II

(Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977)
ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	Cr\$ 26.000,00	601
	DAS-5	23.400,00	551
	DAS-4	22.100,00	501
	DAS-3	18.850,00	451
	DAS-2	16.900,00	351
	DAS-1	14.300,00	201
b) - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	Valor Mensal de Gratificação		
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR		
	DAI-3	3.250,00	
	DAI-2	2.470,00	
	DAI-1	1.950,00	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.950,00	
	DAI-2	1.690,00	
	DAI-1	1.300,00	

ANEXO III

(Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977)
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
17.306,00	57	8.323,00	42	4.202,00	28	2.124,00	14
16.481,00	56	7.927,00	41	4.001,00	27	2.022,00	13
15.697,00	55	7.549,00	40	3.811,00	26	1.926,00	12
14.951,00	54	7.190,00	39	3.629,00	25	1.834,00	11
14.238,00	53	6.847,00	38	3.456,00	24	1.748,00	10
13.561,00	52	6.523,00	37	3.291,00	23	1.665,00	9
12.914,00	51	6.211,00	36	3.135,00	22	1.584,00	8
12.299,00	50	5.916,00	35	2.986,00	21	1.508,00	7
11.714,00	49	5.635,00	34	2.843,00	20	1.437,00	6
11.156,00	48	5.366,00	33	2.707,00	19	1.368,00	5
10.624,00	47	5.111,00	32	2.580,00	18	1.303,00	4
10.117,00	46	4.868,00	31	2.456,00	17	1.242,00	3
9.635,00	45	4.634,00	30	2.341,00	16	1.184,00	2
9.178,00	44	4.413,00	29	2.230,00	15	1.128,00	1
8.739,00	43						

A N E X O I V

(Art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

"ANEXO IV"

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 5645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGOS	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 47 a 53 CLASSE B - de 42 a 46 CLASSE A - de 37 a 41
	b) Perito Criminal Técnico de Censura	PF-502 PF-503	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	c) Agente de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504 PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30

A N E X O V

(Art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977)

GRUPO: DIPLOMACIA

Código: D-300

CARREIRA DE DIPLOMATA

Código: D-301

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	VENCIMENTO MENSAL - Cr\$	REPRESENTAÇÃO MENSAL
Ministro de 1a. Classe	17.420,00	301
Ministro de 2a. Classe	13.000,00	301
Conselheiro	10.660,00	301
1º Secretário	8.840,00	251
2º Secretário	7.280,00	201
3º Secretário	6.240,00	201

A N E X O VI

(Arts. 1º, § 1º, e 3º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

GRUPO : MAGISTÉRIO

Código: M-400

N Í V E L	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO MENSAL - CR\$
6	20 horas semanais	7.800,00
5	20 horas semanais	6.890,00
4	20 horas semanais	5.980,00
3	20 horas semanais	5.590,00
2	20 horas semanais	3.900,00
1	20 horas semanais	2.275,00

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REGIME DE TRABALHO	SALÁRIO MENSAL - CR\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	10.400,00

A N E X O VII

(Art. 10 do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

"A N E X O II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	D E F I N I Ç Ã O	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
.....		
.....		
XIX - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	Devida aos servidores integrantes de Categorias Funcionais que, sistematicamente, exigem a execução de serviço externo, destinando-se a ressarcir despesas de locomoção.	Fixados em Regulamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.780, DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Dos Cargos

Art. 1º Os cargos do serviço civil do Poder Executivo obedecem à Classificação estabelecida, na presente lei.

Art. 2º Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interino, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não houver candidato habilitado em concurso.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou em séries de classes.

Parágrafo único. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais e serviços, na conformidade do Anexo I.

Art. 4º Para os efeitos desta lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União.

II — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III — Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidades, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV — Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

V — Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais.

Art. 5º As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6º As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único. As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7º Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I — Cargos de direção superior e intermediária;

II — Cargos de outra natureza.

§ 1º Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Presidente da República, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e, os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

§ 2º Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 8º As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

CAPÍTULO II
Das Funções Gratificadas

Art. 9º Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas.

Art. 10. A função gratificada atenderá:

I — a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariados; e
II — a outros determinados em Lei.

Art. 11. A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Nesta regulamentação, deverá ser prevista também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo eletivo de funcionário e da função gratificada para que for designado a exercer.

Art. 13. A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes no item C, do Anexo III.

Parágrafo único. A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo eletivo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO III
Dos Vencimentos

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

§ 1º É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a progressão horizontal indicada no item A, do Anexo III.

§ 2º O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 3º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 4º Os períodos de licenças, previstas nos itens V e VI do artigo 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e o de afastamento para servir em sociedade de economia mista ou organismos internacionais não serão considerados para efeito de contagem de triênio.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior, na parte relativa ao afastamento para servir em Sociedade de Economia Mista, não se aplica ao Pessoal cedido pela União a Rede Ferroviária Federal S.A., na forma da letra d, do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº 3.115 (*), de 16 de março de 1957.

§ 6º O funcionário transferido não interrompe a contagem do triênio para habilitação à progressão horizontal.

§ 7º A apuração de tempo de serviço, para efeito da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no artigo 79 da Lei nº 1.711 (*), de 28 de outubro de 1952.

Art. 15. O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do item B, do Anexo III.

CAPÍTULO IV
Dos Quadros

Art. 16. Cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República possuirá seu próprio quadro de funcionários.

§ 1º Os estabelecimentos industriais do Estado deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

§ 2º Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 3º As classes ou séries de classes privativas de determinados órgãos ou regiões serão previstas e indicadas com essas características.

Art. 17: O quadro de pessoal em cada Ministério ou órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República, compreenderá:

I — Parte Permanente, integrada pelos cargos eletivos e pelos cargos em comissão.

II — Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1º A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2º A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos e funções, que serão suprimidos automaticamente, à medida que vagarem, quando isolados ou de classes singulares, ou pelo de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrarem carreiras, séries funcionais, classes ou séries de classes.

Art. 18. A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais do pessoal quer nos órgãos subordinados.

CAPÍTULO V Do Enquadramento

Art. 19. Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei nº 2.284 (*), de 9 de agosto de 1954, (vetado) e pelo artigo 264, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, (vetado) ou pessoal a eles equiparado, os quais, com as ressalvas previstas na presente lei, jassam para todos os efeitos à categoria de funcionários.

Parágrafo único. Esta lei também se aplica aos servidores que, na forma da legislação vigente, integram quadros e tabelas suplementares extintas, na jurisdição dos Ministérios.

Art. 20. Para reajustar os cargos e funções existentes ao sistema de classificação instituído nesta lei, aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

I — Enquadramento direto.

A lista de enquadramento (Anexo IV) precisa a classe na qual será ajustado cada cargo ou função existente, com o seu ocupante.

II — Enquadramento específico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica a classe ou as classes nas quais serão ajustados os cargos e funções existentes, com seus ocupantes, e traça as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento.

III — Enquadramento genérico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica, para as classes e cada série de classes, quais, genericamente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação.

§ 1º Far-se-á o enquadramento passando os ocupantes dos cargos e funções, considerados em conjunto, por ordem decrescente de padrão e referência, a ocupar, de cima para baixo, as classes indicadas, observando-se os seguintes limites:

I — Nas séries constituídas de duas classes, 50% do total dos cargos da série constituirão a classe A, figurando os restantes na classe B.

II — Nas séries de três classes, a inicial possuirá 45% do total dos cargos da série, a classe intermediária, 35% e a final, 20%.

III — Nas séries de quatro classes, a distribuição dos cargos será de 40% para a classe inicial; 30% para a classe imediata, 20% para a seguinte e 10% para a classe mais elevada.

§ 2º Em igualdade de condições terão preferência respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o

extranumerário amparado pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, pela Lei nº 3.483 (*), de 8 de dezembro de 1958 e pelo artigo 264, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e os demais extranumerários, ou pessoal a eles equiparado.

Art. 21. Efetuando o enquadramento, ocupará o servidor a classe a que fizer jus.

§ 1º Para localizá-lo no vencimento-base ou referência adequada do respectivo nível, levar-se-á em conta:

a) o vencimento ou salário percebido no cargo ou função, acrescido do abono de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

b) as diferenças de vencimento ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei.

§ 2º O total resultante determina a colocação do funcionário no vencimento-base ou na referência de valor igual ou superior mais próximo.

§ 3º Se o total resultante for superior ao valor da referência VI, o funcionário será colocado nessa referência, ficando-lhe assegurada a diferença que houver.

Art. 22. Extinguem-se com esta lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, e desaparecem, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, na medida em que se processe a implantação do novo sistema de classificação.

Parágrafo único. Os extranumerários-contratados (vetado) serão incluídos entre o pessoal especialista a que se refere o artigo 26 desta lei, podendo a administração manter os contratos vigentes pelo respectivo prazo de validade ou, se não convier, rescindi-los.

CAPÍTULO VI Do Pessoal Temporário e de Obras

Art. 23. O Serviço Civil do Poder Executivo será atendido:

I — quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários.

II — quando se trate de atividade transitória ou eventual:

a) por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

Art. 24. O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

§ 1º O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2º O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal, deverá submeter anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo eles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3º Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista, será publicada no *Diário Oficial* e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações, para exame e registro *a posteriori* da despesa que dele decorrer.

Art. 25. O Chefe da repartição deverá submeter à aprovação do Ministro de Estado, ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

Art. 26. Para o desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos

comprobatórios de habilitação técnica ou especializada de candidato no Departamento Administrativo do Serviço Público e no registro prévio no Tribunal de Contas.

Art. 27. Ao pessoal de que tratam os artigos 23, item II, e 26, se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 28. O pessoal de que tratam o item II do artigo 23 e o artigo 26, não poderá ser desviado para serviços diferentes daquele para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Art. 29. Promoção é a elevação do funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 30. Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, de capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres e, bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo único. A promoção obedecerá sempre à ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

Art. 31. Será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para 2 (dois) quando não haja funcionário que conte aquele tempo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 32. O funcionário promovido passará, na classe superior, para a referência correspondente a em que se encontra na classe inferior, não se interrompendo, todavia, a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir a referência-limite (referência VI).

Art. 33. As promoções serão processadas consoante as regras constantes da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da legislação vigente no que não colidirem com as disposições desta lei.

CAPÍTULO VIII

Do Acesso

Art. 34. O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes afim, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1º Os casos de acesso concorrente serão definidos e previstos no regulamento.

§ 2º A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3º O funcionário nomeado por acesso perceberá, na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava, sem interromper a contagem de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4º Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzindo-se para dois, quando não haja funcionário que possua aquele tempo.

§ 5º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quanto couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência funcional, (vetado)

§ 6º As comissões de concurso serão integradas por funcionários com mais de dez anos de serviço público federal, pertencentes às classes mais elevadas do grupo ocupacional respectivo.

Art. 35. Os órgãos centrais de pessoal manterão as devidas anotações e confrontos sobre os atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos de Classificação de Cargos

Art. 36. Fica instituída, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a Comissão de Classificação de Cargos.

Art. 37. Compete à Comissão de Classificação de Cargos:

I — Velar pela observância e pela aplicação dos preceitos estatuídos nesta lei e na sua regulamentação;

II — Estudar e coordenar, em caráter permanente, os meios de dar fiel execução ao sistema e propugnar pelo seu aperfeiçoamento;

III — Examinar as reclamações e recursos que se suscitarem;

IV — Promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições; e

V — Colaborar com o Ministério Público e com os órgãos de defesa da União nas questões suscitadas perante a Justiça relativamente à aplicação desta lei.

Art. 38. A Comissão de Classificação de Cargos compõe-se de cinco membros, designados pelo Presidente da República, dentre, funcionários civis da União, com mais de dez anos de serviço público federal e reconhecida experiência em assuntos administrativos ou jurídicos.

§ 1º Os atos de designação indicarão o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 2º O Diretor da Divisão de que trata o artigo 39 desta Lei será um dos membros da Comissão.

§ 3º O regimento será elaborado pela Comissão e aprovado pelo Presidente da República.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo 2º, os membros da Comissão serão designados para servir durante quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5º As primeiras designações far-se-ão para período de um, dois, três e quatro anos.

§ 6º A Comissão apresentará, no começo de cada ano, ao Presidente da República, o relatório de seus trabalhos e dele enviará cópias às Comissões de Serviço Público das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Os membros da Comissão perceberão a gratificação de representação que for arbitrada pelo Presidente da República.

Art. 39. Fica criada, no Departamento Administrativo do Serviço Público, a Divisão de Classificação de Cargos.

Art. 40. Compete à Divisão de Classificação de Cargos:

I — Orientar e rever a organização dos novos quadros do funcionalismo e as relações nominais de enquadramento;

II — Realizar pesquisas sobre atribuições e responsabilidades dos cargos e funções do serviço público federal, a fim de classificá-los ou reclassificá-los dentro do sistema da lei;

III — Realizar estudos sobre padrões de vencimentos e gratificações dos cargos e funções do serviço público federal, mantendo-os atualizados, tendo em vista as flutuações do custo de vida;

IV — Levar a efeito pesquisas e investigações necessárias à instrução e esclarecimento de processos submetidos à deliberação da Comissão de Classificação de Cargos;

V — Realizar análise e estudos nos Ministérios e Órgãos subordinados ao Presidente da República indispensáveis aos esclarecimentos dos pedidos de criação, alteração, extinção, supressão ou transferência de cargos ou funções;

VI — Preparar as especificações de classes, mantendo-as atualizadas, e demais instruções e atos necessários à perfeita execução da presente lei;

VII — Colaborar na elaboração e estudos da proposta orçamentária com relação às despesas com o custeio do pessoal civil do Poder Executivo;

VIII — Fornecer aos órgãos competentes dados estatísticos relacionados com a classificação de cargos e vencimentos correspondentes ao serviço civil do Poder Executivo;

IX — Estudar a lotação e relotação das repartições, propondo quando necessário, a redistribuição de pessoal.

Art. 41. Haverá em cada Ministério e órgão subordinado ao Presidente da República, nos serviços de pessoal respectivos, um órgão de classificação de cargos que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a Divisão de que trata o artigo 39 desta Lei.

Art. 42. Fica transformada em Divisão do Regime Jurídico do Pessoal a atual Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 43. Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que for enquadrado, ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo único. Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias.

Art. 44. Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I — o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

II — dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção;

III — a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

IV — as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado.

Art. 45. A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 46. A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial* e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio.

Art. 47. Após a implantação do novo sistema de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta lei, será responsabilizado o Chefe de Serviço, sob pena de demissão, ou destituição da função, que conferir a qualquer servidor atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence. Em caso algum poderá tal fato acarretar a reclassificação do funcionário ou sua readaptação; determinará apenas a correção da irregularidade, mediante retorno do funcionário às atribuições do seu cargo.

Art. 48. É facultado aos servidores públicos reclamar à Comissão de Classificação de Cargos, no prazo de cento e vinte (120) dias, contra sua classificação ou enquadramento, feitos em contrário ao determinado nesta Lei.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão de Classificação de Cargos, caberá recurso para o Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação das conclusões no *Diário Oficial*.

CAPÍTULO XI

Do Tempo Integral

Art. 49. O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas, as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1º O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos

científicos, quando solicitados através da direção da repartição a que pertence o servidor.

§ 3º O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos benefícios do regime enquanto nele permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 50. O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do seu cargo, calculada de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	75%
Mais de 10	(vetado)
..... (vetado)	100%

Art. 51. O servidor que, para optar pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacomular, terá, como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

Art. 52. A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor, no ato da aposentadoria, a ele vinculado.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 53. Serão preenchidas por concursos de provas e títulos:

a) as vagas da classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;

b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 54. Indepe de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Art. 55. Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, autarquias, entidades paraestatais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Instituto Brasileiro do Café, bem como Serviços Portuários e Marítimos administrados pela União, sob forma autárquica, sempre que necessário e havendo vaga inicial a preencher, solicitarão do Departamento Administrativo do Serviço Público indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecido, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 56. O Quadro do Pessoal das autarquias, entidades paraestatais (vetado) bem como das ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União, sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da presente lei, e ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma das entidades citadas.

§ 1º Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil do Poder Executivo, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

§ 2º (vetado).

Art. 57. O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 58. Os quadros e tabelas anexos fazem parte integrante desta lei.

Art. 59. Os cursos de Administração instituídos pelo Decreto-lei nº 2.804 (*), de 21 de novembro de 1940, ficam incorporados à Escola de Serviço Público do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 60. Os funcionários que, por força da Lei nº 1.741(*), de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissões, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes a denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos eletivos de que são titulares.

Art. 61. O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de Diplomata, aos cargos de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores, do Poder Executivo, de que tratam as Leis nº 3.414 (*), exceto o item II do Art. 14, de 20 de junho de 1958, (vetado) os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Art. 62. Os ocupantes de cargos classificados no nível I (um) menores de dezoito anos perceberão a metade do correspondente vencimento-base.

Art. 63. As vantagens financeiras constantes desta Lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei nº 2.622 (*), de 18 de outubro de 1955.

CAPÍTULO XIII

Disposições Especiais

Art. 64. Fica incorporado aos valores dos atuais padrões referências e símbolos de vencimento, salário e função gratificada dos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, o abono de que trata a Lei nº 3.531 (*), de 19 de janeiro de 1959.

Art. 65. Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salário de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário mínimo da região superior aos níveis de retribuição deste pessoal, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis, nas regiões em que verificar diferença, mediante gratificação a ser regulada pelo Poder Executivo.

Art. 66. Os ocupantes de cargos de direção abrangidos pelo artigo 7º da Lei nº 2.188 (*), de 3 de março de 1954, que ainda se encontrem em atividade na data da presente lei, terão os vencimentos fixados para os cargos em comissão que lhes forem correspondentes.

Art. 67. (vetado).

Parágrafo único. (vetado).

Art. 68. (vetado).

Parágrafo único. (vetado).

Art. 69. (vetado).

Art. 70. (vetado).

Art. 71. (vetado).

Art. 72. (vetado).

Art. 73. (vetado).

Art. 74. Os funcionários do nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos — 25%.

b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20%;

c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15%;

d) (vetado).

§ 1º (vetado).

§ 2º (vetado).

Art. 75. Os vencimentos dos professores catedráticos de Escolas ou Faculdades de ensino superior e os dos delegados de polícia são fixados, respectivamente, em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil Cruzeiros) e Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) mensais.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 76. Os Servidores da União, cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., pela Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei, os que exercerem ocupações tipicamente ferroviárias, e na forma da classificação geral, os demais.

Art. 77. Os servidores horistas do Colégio Pedro II, que tenham sido admitidos como "Auxiliar", por exigência do ensino, até

21 de agosto de 1959 serão absorvidos nos quadros do funcionalismo constantes desta lei, de conformidade com as respectivas atribuições.

Art. 78. As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do artigo 145 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão fixados em lei.

Parágrafo único. Dentro em seis meses, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo ... (vetado).

Art. 79. As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária.

Art. 80. Não se fará nomeação por acesso a que se refere o artigo 34, parágrafo 2º desta lei, enquanto houver candidatos habilitados em concurso ou prova de habilitação com prazo da vigência não prescrito e considerado válidos para ingresso na classe ou série de classes correspondente.

Parágrafo único. Este dispositivo só é aplicável às classes e séries de classes para as quais se está instituindo nesta lei, pela primeira vez o sistema de provimento mediante acesso.

Art. 81. Os cargos e funções do Serviço Civil do Poder Executivo, que não constem dos diversos Anexos desta lei, são considerados, para fins de enquadramento, como relacionados no Anexo V.

Art. 82. Até que sejam ajustadas ao sistema previsto nesta lei, ficam mantidas as atuais funções gratificadas.

Art. 83. O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 84. A Divisão e a Comissão de Classificação de Cargos serão instaladas até trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 85. O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Art. 86. Na promoção ou nomeação por acesso contar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício na função ou cargo enquadrado, ainda que se trate de enquadramento futuro.

Art. 87. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único. (vetado).

Art. 88. A implantação definitiva do sistema de classificação, estabelecido no Capítulo I, e a execução das medidas previstas nos Capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII desta lei, entrarão em vigor em 1º de julho de 1960.

Art. 89. Ficam extintas as Comissões de que trata o parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, passando as respectivas atribuições a ser desempenhadas pela Divisão de Classificação de Cargos, criada pelo artigo 39 desta lei.

Art. 90. O extranumerário-mensalista denominado "trabalhador" que tenha sido admitido anteriormente para exercer a função de Servente será enquadrado na classe de Servente.

Art. 91. É fixado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o salário-família de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 92. É incorporado aos vencimentos dos Servidores Cíveis, em geral, o abono concedido pela Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 93. É incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos ocupantes da carreira de Diplomata, de cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos.

Art. 94. (vetado).

Art. 95. (vetado).

Parágrafo único. (vetado).

Art. 96. Os quadros do pessoal dos Territórios serão aprovados por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos desta lei.

Art. 97. O disposto no artigo 74 desta lei (vetado) vigoração a partir de 1º de janeiro de 1961.

Art. 98. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

DECRETO-LEI Nº 1.313, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º, e respectivos parágrafos, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

§ 1º O reajustamento previsto neste artigo será aprovado pelos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República, devendo o órgão de pessoal respectivo providenciar a publicação das tabelas de empregos, com indicação dos salários atuais e dos reajustados, bem assim a remessa de cópia ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal para o devido controle.

§ 2º No caso das autarquias, o reajustamento dependerá de aprovação pelo Ministro de Estado, que estiverem vinculadas, observadas as demais providências indicadas no parágrafo anterior.

LEI Nº 6.036, DE 1º DE MAIO DE 1974.

Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 6º São transferidas para a área de competência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República as atribuições do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, excetuadas as que, por ato do Poder Executivo, forem expressamente cometidas a outro Ministério ou órgão.

§ 1º No que diz respeito a pessoal, execução de serviços, movimentação de recursos e estrutura básica, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República ficará sujeita ao regime de trabalho do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, até disposição em contrário do Poder Executivo, para efeito de aprovação de sua estrutura definitiva.

DECRETO-LEI Nº 1.341, DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Plano de Classificação de Cargos instituído com base nas diretrizes estabelecidas na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será aplicado simultaneamente a todos os Grupos de cargos efetivos e às respectivas Categorias Funcionais, bem assim à totalidade de Órgãos integrantes da Administração Federal direta e Autarquias que hajam preenchido as condições estabelecidas nos itens I e II do artigo 8º da mesma Lei, respeitadas as normas deste Decreto-lei.

Art. 2º A aplicação dos valores de vencimentos fixados para os níveis de classificação dos cargos efetivos, integrantes dos Grupos previstos na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou criados com fundamento em seu artigo 4º, far-se-á gradualmente, de acordo com a escala constante do Anexo I deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A primeira aplicação da escala a que se refere este artigo far-se-á a partir de 1º de novembro de 1974, passando os servidores, de três em três meses, de uma para outra faixa gradual de vencimento, dentro da classe respectiva.

Art. 3º As faixas graduais de vencimento a que se refere este Decreto-lei serão aplicadas ao servidor cujo cargo seja incluído no Plano de Classificação, mediante transposição ou transformação, e nos estritos limites da lotação aprovada para cada órgão, respeitados os critérios estabelecidos no ato de estruturação do Grupo respectivo.

§ 1º A primeira faixa gradual de vencimento a ser atribuída ao servidor será aquela superior mais próxima do valor da retribuição percebida imediatamente antes da respectiva conclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º Será atribuído o vencimento do nível ao servidor cuja retribuição já ultrapasse o respectivo valor, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º, do artigo 6º, deste Decreto-lei.

§ 3º Para efeito do disposto nos parágrafos precedentes, considerará-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens, conforme o caso:

a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) gratificação de Função Policial, Categorias A, B e C;

d) parcelas e gratificação de exercício instituídas pelo Decreto-lei número 1.024, de 21 de outubro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 1.103, de 24 de junho de 1970;

e) parte variável de remuneração, de que trata o Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

f) diárias instituídas pela Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções;

g) diferenças mensais asseguradas pelos artigos 103 e 105 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-lei nº 673, de 7 de julho de 1969;

h) gratificação de produtividade que esteja sendo percebida, à data deste Decreto-lei, por ocupantes de cargos a que sejam, especificamente, inerentes atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de contribuições previdenciárias, considerada a média mensal referente ao exercício de 1974, até 31 de outubro do mesmo ano; e

i) gratificação de produtividade ou complemento salarial que estejam sendo percebidos pelo pessoal de autarquias vinculadas ao Ministério dos Transportes, com fundamento no Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, e no Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969, considerada, quanto à primeira, a média mensal prevista na alínea anterior.

§ 4º Com referência às gratificações mencionadas nas alíneas a e b do parágrafo anterior, será, também, considerado:

a) o valor da gratificação que vinha sendo paga a ocupante de cargo efetivo, de provimento em comissão ou de função gratificada, à data da respectiva investidura em cargo integrante do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores; e

b) o valor da gratificação de tempo integral percebida, à data de vigência deste Decreto-lei, por ocupante de cargo em comissão ou função gratificada integrante do sistema de classificação de que trata a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4º Nas autarquias que não recebem transferência de recursos da União destinados ao custeio de pessoal, as despesas com a implantação do Plano de Classificação correrão, exclusivamente, à conta de seus próprios recursos, ficando sujeitas, entretanto, às normas deste Decreto-lei.

Art. 5º Os ocupantes de cargos já incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, bem assim os abrangidos pelo disposto no § 2º, do artigo 3º, deste Decreto-lei, não terão reajustamento nos valores de vencimento do nível, até que estes se igualem aos da totalidade de servidores pertencentes à mesma Categoria Funcional, dos demais órgãos da Administração Federal direta e Autarquias, alcançados pela aplicação da escala gradualista de vencimento constante do Anexo I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Grupo — Diplomacia (D—300).

Art. 6º A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este Decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, como previsto nas leis específicas de retribuição de cada Grupo, res-salvados:

I) o salário-família;

II) a gratificação adicional por tempo de serviço;

III) as demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste Decreto-lei, observadas as definições e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

§ 1º Está compreendida no disposto neste artigo a proibição de concessão ou pagamento aos servidores incluídos no Plano de Classificação a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, das seguintes vantagens:

I — Gratificações e indenizações previstas no § 1º do artigo 13, nos artigos 15 e 16 da Lei nº 4.709, de 23 de junho de 1965, e nos artigos 8º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, para o pessoal das Campanhas de Saúde Pública;

II — Gratificações especiais instituídas pelos artigos 32 e 34 do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969 para o pessoal em exercício nos Territórios Federais;

III — Gratificações de que trata o artigo 3º do Decreto-lei nº 226, de 28 de fevereiro de 1967, para o pessoal a serviço da Conta "Emprego e Salário", do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV — Gratificações estabelecidas no Estatuto dos Servidores do antigo IBRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.

§ 2º Os funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição mensal legalmente percebida terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos de vencimento supervenientes à vigência do ato da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos, inclusive os decorrentes de reajustamentos gerais, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 7º As condições e demais critérios de concessão das gratificações e indenizações mencionadas no Anexo II serão estabelecidas em Regulamento.

§ 1º As normas relativas à gratificação pelo exercício em ~~estabelecidas para os locais abrangidos as hipóteses previstas no~~ Decreto-lei número 1.127, de 12 de outubro de 1970.

§ 2º A concessão de vantagens e indenizações ao funcionário em serviço da União no exterior, em virtude de nomeação ou designação, continua regulada pela Lei nº 5.809 de 10 de outubro de 1972.

Art. 8º Os servidores que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou da licença extraordinária instituída pela Lei nº 5.413, de 10 de abril de 1968, bem assim os que estiverem a serviço de organizações internacionais ou prestando colaboração, na qualidade de requisitados, a sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, bem como ao Distrito Federal, Estados, Municípios e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, somente poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, se retornarem à repartição de origem antes da respectiva implantação e nos limites da lotação aprovada para o órgão a que pertencerem.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados e mediante expressa autorização do Presidente da República, poderão os servidores abrangidos por este artigo permanecer no órgão em que se encontram, após a respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de afastamento para o exercício de cargo ou função em comissão, nem de requisição pela Justiça Eleitoral para o desempenho de serviço eleitoral obrigatório.

Art. 9º Os Planos de Classificação e de Retribuição de Cargos, de que trata este Decreto-lei, não se aplicam:

I — aos funcionários pertencentes a quadros de Ministérios, Autarquias ou Órgão Autônomo extinto, que prestem serviços, na condição de cedidos, a sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, os quais terão sua situação disciplinada em legislação específica;

II — aos ocupantes de cargos de Autarquias extintas, de Órgão Autônomo extinto e de antiga Fundação Brasil Central, pertencentes a quadros ou partes suplementares, extintos ou em extinção, declarados desnecessários às atividades dos Ministérios ou Autarquias a que estiverem vinculados;

III — aos funcionários que se encontrem com o vínculo funcional suspenso, ou percebendo salários e vantagens próprios do regime da legislação trabalhista, em decorrência de contrato de trabalho firmado com Autarquias; e

IV — aos ocupantes de cargos da Administração Direta, ainda que pertencentes à Parte Permanente de Quadro de Pessoal, lotados em Unidades Militares vinculadas à Diretoria de Obras de Cooperação do Ministério do Exército, considerados excedentes às suas necessidades e declarados desnecessários às atividades do Ministério ao qual pertencem.

Art. 10. A data estabelecida no parágrafo único do artigo 2º deste Decreto-lei se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a Categorias Funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam seus cargos incluídos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das faixas graduais ou de vencimento do nível, conforme o caso, vigorarão a partir da data do ato que incluir o cargo, mediante transformação, na Categoria Funcional a que o funcionário concorrer.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal expedirá as normas e instruções necessárias, coordenará e supervisionará a execução, pelos órgãos setoriais e seletivos do Sistema, da aplicação deste Decreto-lei.

Art. 12. Os critérios seletivos e o treinamento previstos no artigo 9º, da Lei nº 5.645, de 1970, continuam sendo condições para a transposição ou transformação de cargos, na forma prevista na mesma Lei.

Art. 13. Os proventos das aposentadorias que ocorrerem durante a implantação da escala gradualista de vencimento, constante do Anexo I, serão calculados com base no valor correspondente à faixa gradual de vencimento que estiver sendo percebido, a data da aposentadoria pelo funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata este Decreto-lei.

Art. 14. São mantidas, no que não colidirem com este Decreto-lei, as demais normas, inclusive as peculiares a cada Grupo de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, estabelecidas nos respectivos planos de retribuição aprovados por leis específicas.

Art. 15. É mantido o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei número 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 16. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Armando Falcão** — **Geraldo Azevedo Henning** — **Sylvio Frota** — **Antônio Francisco Azeredo da Silveira** — **Mário Henrique Simonsen** — **Dyrceu Araújo Nogueira** — **Ney Braga** — **Alysson Paulinelli** — **Arnaldo Prieto** — **J. Araripe Macedo** — **Paulo de Almeida Machado** — **Severo Fagundes Gomes** — **Shigenaki Ueki** — **João Paulo dos Reis Velloso** — **Maurício Rangel Reis** — **Euclydes Quandt de Oliveira** — **L. G. do Nascimento e Silva** — **Hugo de Andrade Abreu** — **Golbery do Couto e Silva** — **João Baptista de Oliveira Figueiredo** — **Humberto de Souza Mello**.

DECRETO-LEI Nº 1.341, DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

A N E X O - II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DETERMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	D E F I N I Ç Ã O	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
X - DIÁRIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alojamento e pousada, durante o período de deslocamento eventual do funcionário da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixadas de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento, não podendo ser superior, no caso do pessoal das Campanhas de Saúde Pública, a 1/30 (um trinta avos) de valor de vencimento mensal percebido pelo funcionário.

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado, dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público, do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de um cargo efetivo ou emprego permanente, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4º Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham

aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em Comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto, do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 7º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970

Parágrafo único. As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 14. Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 26. Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27. O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alte-

rações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente a classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originalmente incluídos.

§ 4º Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8º Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-

	Vencimento mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribu nal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Fede ral de Recursos	20.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribu nal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2a. En trância	13.500,00	30%	
Auditor Militar de 1a. En trância	11.000,00	25%	
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Super ior do Trabalho	20.000,00	60%	
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	-

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	9.450,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	7.600,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrância	6.850,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrância	6.300,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	20.000,00	60%	-

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRI TO FEDERAL E DOS TERRITÓ- RIOS			
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Curador	10.950,00	-	20%
Promotor Público	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.900,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	20.000,00	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz Presidente	12.100,00	40%	-
Juiz	12.100,00	-	20%

A N E X O I I

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de *fevereiro* de 1976)
 ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES		Cr\$	
	DAS-6	20.000,00	60%
	DAS-5	18.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	0
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr\$	
	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-

A N E X O - III

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1445, de 12 de *dezembro* de 1976)
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS E
 FETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE
 CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

A N E X O IV

(§ 1º do Art.6º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 ou LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - de 51 a 54 Pesquisador As
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	sociado B - de 48 a 50 Pesquisador As
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	sociado A - de 45 a 47 Pesquisador As
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT-204	sistente B - de 42 a 44 Pesquisador As
			sistente A - de 37 a 41
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	Perito Criminal	PF-503	
	Técnico de Censura	PF-504	
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 25 a 28

A N E X O IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	d) Escrivão de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Papiloscopista Policial	PF-507	CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 51 a 54 CLASSE B - de 48 a 50 CLASSE A - de 42 a 47
	b) Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 40 a 46

A N E X O IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIO POR CLASSE
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37
	Artífice de Mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	Mestre - de 30 a 34
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	Contramestre - de 24 a 29
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART-704 ou LT-ART-704	Artífice Especializado - de 20 a 23
	Artífice de Munição e Pirotecnia	ART-705 ou LT-ART-705	Artífice - de 14 a 19
	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de Aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - de 1 a 9
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C (Nível 4) - de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3) - de 28 a 31 CLASSE A (Nível 2) - de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B (Nível 2) - de 24 a 27 CLASSE A (Nível 1) - de 16 a 23
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31

A N E X O . IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	
	Economista	NS-922 ou LT-NS-922	
	Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	
	Engenheiro Agrônomo	NS-912 ou LT-NS-912	
	Estatístico	NS-926 ou LT-NS-926	
	Geólogo	NS-920 ou LT-NS-920	
	Inspetor do Trabalho	NS-933 ou LT-NS-933	
	Inspetor de Abastecimento	NS-937 ou LT-NS-937	
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	
	Químico	NS-921 ou LT-NS-921	
	Técnico de Administração	NS-923 ou LT-NS-923	
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS-927 ou LT-NS-927	
	Técnico em Ensino e Orientação Educacional	NS-936 ou LT-NS-936	
	Zootecnista	NS-911 ou LT-NS-911	
	Técnico em Seguros	NS-935 ou LT-NS-935	
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 46 a 53 CLASSE A - de 37 a 45

A N E X O IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERENCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	(jornada de 4 horas)		
	c) Médico	NS-901 ou LT	CLASSE C - de 44 a 45
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT	CLASSE B - de 39 a 40
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT	CLASSE A - de 32 a 33
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT	
		NS-910	
	(jornada de 6 horas)		
	d) Médico	NS-901 ou LT	
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT	CLASSE C - de 50 a 51
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT	CLASSE B - de 47 a 48
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT	CLASSE A - de 43 a 44
	Odontólogo	NS-909 ou LT	
		NS-909	
	e) Engenheiro Florestal	NS-913 ou LT	
	Geógrafo	NS-919 ou LT	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 52
	Psicólogo	NS-907 ou LT	CLASSE C - de 46 a 47
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-928 ou LT	CLASSE B - de 41 a 42
	Técnico em Comunicação Social	NS-931 ou LT	CLASSE A - de 33 a 34
		NS-931	
	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional)	NS-931 ou LT	CLASSE C - de 47 a 48
		NS-931	CLASSE B - de 43 a 44
			CLASSE A - de 40 a 41
	(jornada de 7 horas)		

A N E X O IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU T-NS-900)	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
	h) Assistente Social Bibliotecário Engenheiro Agrônomo Engenheiro de Operações Meteorologista Nutricionista Técnico em Reabilitação	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-914 ou LT-NS-914 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 42 a 50 CLASSE A - de 33 a 41
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42

A N E X O I V (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1003)	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 3
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	CLASSE B - de 31 a 3
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	CLASSE A - de 24 a 3
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034	
	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a CLASSE B - de 30 a CLASSE A - de 24 a

A N E X O I V (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1030	
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	CLASSE B - de 28 a 33
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	CLASSE A - de 20 a 27
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017	
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21

A N E X O IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
AS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU NM-1009)	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 11 a 19
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18
	m) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	NM-1027 ou LT-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36
	Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1025 ou LT-NM-1025	CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira	NM-1024 ou LT-NM-1024	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	CLASSE D - de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE C - de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	CLASSE B - de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE A - de 1 a 9

A N E X O I.V (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9
	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial	NM-1038 ou LT-NM-1038	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 2 a 9
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1006 ou LT-NM-1006	
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 11
	s) Agente de Cincografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12

A N E X O IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE ÚNICA - de 35 a 39
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA-1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34

A N E X O IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401 LT-SI-1402	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45

A N E X O V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : DIPLOMACIA

Código: D-300

CARREIRA DE DIPLOMATA

Código: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal
Ministro de 1a. Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2a. Classe	10.000,00	30%
Conselheiro	8.200,00	30%
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

A N E X O VI

Artigo 9º do Decreto-lei nº 445 de 13 de *fevereiro* de 1976)

GRUPO : MAGISTÉRIO

CÓDIGO : M-400

NÍVEL	Regime de trabalho	Vencimento mensal
		Cr\$
6	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de trabalho	Salário Mensal
		Cr\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	8.000,00

A N E X O VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1974)

"A N E X O II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixado em Regulamento
XIV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenharem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.	Fixadas em Regulamento

A N E X O VII (continuação)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR	Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional	Fixadas em Regulamento
XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento e salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão, e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento

MENSAGEM Nº 39, DE 1977 (CN)
(Mensagem nº 49/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do Decreto-lei nº 1.526, de 28 de fevereiro de 1977, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares".

Brasília, em 7 de março de 1977. — **Ernesto Geisel**.
EM nº 532/CELRM

Brasília, DF, em 16 de fevereiro de 1977.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei, em consonância com as Diretrizes emanadas da Presidência da República para o reajuste dos vencimentos dos militares.

2. Na elaboração deste projeto foram observados os seguintes aspectos:

— manutenção do escalonamento vertical atualmente em vigor;

— acréscimo de 30% nos valores atuais dos soldos, diárias e pensões militares.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Moacyr Barcellos Potyguara**, Ministro. Chefe do EMFA.

DECRETO-LEI Nº 1.526
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1977

Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III do art. 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra, de que trata o art. 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, é fixado em Cr\$ 13.110,00 (treze mil cento e dez cruzeiros), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa ao Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 2.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de março de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Geraldo Azevedo Henning** — **Sylvio Frota** — **J. Araripe Macedo** — **Moacyr Barcellos Potyguara**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.787
DE 27 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre a Remuneração dos Militares e dá outras providências.

Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de

Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

DECRETO-LEI Nº 1.447
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Dispõe sobre a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, e dá outras providências.

Anexo

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
(Artigo 148)

Posto ou Graduação	Índice
1 — oficiais-Generais	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	925
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	860
2 — oficiais Superiores	
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	777
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel ..	710
Capitão-de-Corveta, Major	650
3 — Capitães	
Capitão-Tenente, Capitão	560
4 — oficiais Subalternos	
Primeiro-Tenente	450
Segundo-Tenente	405
5 — Praças Especiais e Alunos	
Guarda-Marinha, Aspirante a Oficial ..	390
Aspirante, Cadete, (último ano)	100
Aspirante, Cadete, (demais anos)	60
Aluno NPOR, EFORM, CPOR, CFOAR-2 ..	60
Aluno EFS	45
Grumete	38
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (último ano)	38
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (demais anos)	30
Aprendiz-Marinheiro	15
6 — Praças Graduados	
Suboficial, Subtenente	390
Primeiro-Sargento	330

	Índice
Segundo-Sargento	300
Terceiro-Sargento	271
Talfeiro-Mor	210
Cabo (engajado)	180
Cabo (não engajado)	51
7 — Demais Praças	
Talfeiro de Primeira Classe	195
Talfeiro de Segunda Classe	187
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe, (especializados, cursados e engajados); (Soldado Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe)	130
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe, (não especializados)	105
Soldados Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe	98
Soldado do Exército, Soldado de Segunda Classe, (engajados), Soldado Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	68
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajados)	29

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 35/77-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Alexandre Costa, Wilson Gonçalves, Domício Gondim, Luiz Cavalcante, Lourival Baptista, Otto Lehmann, Osires Teixeira, Lenoir Vargas e os Srs. Deputados Hydekêl Freitas, Hermes Macêdo, Hélio Levy, Rezende Monteiro, Henrique Pretti e Vasco Amaro.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Marcos Freire, Danton Jobim, Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Léo Simões, Dias Menezes, Hélio de Almeida, José Costa e Aluizio Paraguassu.

MENSAGEM Nº 38/77-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Alexandre Costa, Virgílio Távora, Augusto Franco, Lourival Baptista, João Calmon, Gustavo Capanema, Lenoir Vargas, Otair Becker e os Srs. Deputados Ivahir Garcia, Paulo Ferraz, Edison Bonna, Temístocles Teixeira, Vilmar Pontes e Inocêncio Oliveira.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Lázaro Barboza, Benjamim Farah, Itamar Franco e os Srs. Deputados Alceu Collares, Fernando Coelho, Paes de Andrade, Celso Barros e Arnaldo Lafayette.

MENSAGEM Nº 39/77-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Guimard, Braga Júnior, Alexandre Costa, Virgílio Távora, Dinarte Mariz, Milton Cabral, Vasconcelos Torres, Lenoir Vargas e os Srs. Deputados Teotônio Neto, Sylvio Venturulli, Vicente Vuolo, Magno Bacelar, Alacid Nunes e Italo Conti.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Lázaro Barboza, Benjamim Farah, Itamar Franco e os Srs. Deputados Florim Coutinho, Humberto Lucena, Laerte Vieira, José Carlos Teixeira e Argilano Dario.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

6 — A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos dos competentes pareceres.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Nada mais havendo para tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 40 minutos.)

ATA DA 37ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE MARÇO DE 1977

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAURO BENEVIDES

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — Braga Junior — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrónio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Roberto Saturnino — Benjamim Farah — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Otto Lehmann — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Paulo Brossard.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende

— ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Wilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraná

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrisio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — ARENA; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Antonio Mota — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waisman — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Mauricio — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero de Vasconcellos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A. H. Cunha Bueno — ARENA; Aírton Sandoval — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Athié Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Cantídio Sampaio — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octavio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Brito — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA;

Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kifuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverton Teixeira — ARENA; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Henrique Córdova — ARENA; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — As listas de presença acusam o comparecimento de 41 Srs. Senadores e 318 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antunes de Oliveira. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Com base nos estudos que realizei em Portugal, na França, no Chile e na Argentina, venho tratando com assiduidade do problema do vinho nacional — produção, qualidade e comercialização. É sempre que o faço, volto meus olhos para a região vinícola do Rio Grande do Sul, onde se produz a maior quantidade do melhor vinho do Brasil.

Com este objetivo, por mais de uma vez alertei o Governo contra as multinacionais que se adonaram das tradicionais cantinas Dreher e de outros produtores. As minhas apreensões se transformaram em realidade antes do que previa.

Ainda agora, o brilhante bi-seminário **Pioneiro**, de Caxias do Sul, divulga a seguinte e importante nota:

“No máximo dentro de três anos o cooperativismo desaparecerá do setor da uva e do vinho do Rio Grande do Sul, a menos que sejam tomadas providências imediatas que dêem condições às cooperativas vinícolas de enfrentar as pressões dos grupos multinacionais para dominarem o

mercado. O alerta foi feito ontem no IV Seminário Gaúcho de Cooperativismo, através de uma moção apresentada pela Federação das Cooperativas Vinícolas do Estado.

O documento, assinado pelo Presidente da Federação, Bernardino Conte, ressalta que atualmente apenas duas das empresas multinacionais que atuam no Estado têm condições de absorver mais de 40 por cento da produção e distribuição de vinhos. Essas empresas adquirem entre 120 e 125 milhões de quilos de uva por ano desviando a produção anteriormente destinada às cooperativas. Para tal concorrência contam com a maior disponibilidade de recursos, comprando dos produtores à vista, o que não acontece com as cooperativas, que estão totalmente descapitalizadas em consequência da crise do vinho nos últimos anos.

“Diversos grupos representantes de multinacionais estão tentando investir contra as empresas vinícolas de capital eminentemente nacional, algumas delas logrando pleno êxito. Foi o que aconteceu com a entrada da Heublein, da Suvalan, em Bento Gonçalves; da National Distillers, em Caxias do Sul”, diz a moção das cooperativas vinícolas.

Como única forma de evitar que dentro de dois ou três anos retem apenas os imobilizados das cooperativas vinícolas “ou simples postos de vinificação para alimentar as multinacionais”, a Federação propôs às suas associadas que procurem a fusão entre si. Para isso pediu respaldo dos órgãos governamentais. Entre essas medidas, destacou Bernardino Conte, a principal seria a abertura de linhas de crédito especial ao setor, pois além da formação de grandes cooperativas, através de fusões, estas precisarão de capital de giro suficiente para poder concorrer com os grupos estrangeiros.”

Diante de fatos palpáveis e indesmentíveis como os registrados nesta nota, é de se esperar que o Governo adote urgentes, acertadas e corajosas medidas que se fazem necessárias. Mais de duzentas mil famílias — do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Minas Gerais — vivem deste importante setor da produção. Além disto, a produção de vinho representa poderosa fonte de divisas e fator de relevante importância na economia nacional. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Célio Marques Fernandes. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA (MDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

Leio para que conste dos Anais do Congresso, apelo dos colonos de Rondônia ao Senhor Presidente da República, Processo PR-7.156/76, onde solicitam terras para trabalharem e denunciam as pressões de que são vítimas pelo jaguncismo que impera na região, verbis:

Exm^o Sr. Presidente da República Federativa do Brasil

Os que abaixo assinam, todos brasileiros, casados agricultores, residentes e domiciliados às margens da BR-364, km 96 a 120, entre a Vila São Pedro e Rio Preto, após denunciarem ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) as perseguições aos colonos dessa BR-364, partidas dos Senhores José Maria Branco e Cláudio Alberto Muratone Eberle, vêm respeitosamente, em último recurso, apelar para Vossa Excelência, esclarecendo o seguinte:

Em verdade, Excelência, o nosso apelo prende-se ao fato de o INCRA local não tomar providências para proteger os colonos das agressões dos conhecidos grileiros da região, José Maria Branco e Cláudio Alberto Muratone Eberle, que aqui em Rondônia só aparecem para provocar e expulsar os colonos.

Dentre os que abaixo assinam, há colonos com mais de 15 anos de residência nestas terras, e por isso mesmo, ao dividir os lotes, o INCRA conservou os suplicantes nos seus respectivos lugares, que continuam plantando e cultivando as terras. O INCRA de Rondônia dividiu os lotes e assentou os colonos à terra, anos depois, recolheu todos os documentos que tinha dado aos posseiros e os deixou à mercê das balas dos jagunços de José Maria Branco e Cláudio Alberto Muratone Eberle, residentes em São Paulo.

Os suplicantes foram colocados nesta região às margens da BR-364, por orientação dos funcionários do INCRA. Entretanto, decorridos vários anos de plantação e cultivo, sofrem os colonos invasões e perseguições dos jagunços dos citados senhores.

Jagunços fortemente armados vão aos lotes dos colonos e de lá tiram madeira e destroem plantações, numa atitude provocativa, a fim de levar a vida de algum deles.

Esses fatos irritam mais, por saber que o INCRA deixa de atender aos posseiros, devidamente assentados à terra, para atender a conhecidos grileiros que não têm a menor intenção de cultivar a terra e sim de vendê-las a outros.

Todos nós sabemos que Vossa Excelência pretende fixar os colonos à terra para que as plantem e cultivem juntamente com suas famílias. Entretanto, o INCRA não entende isso e protege os grileiros da região.

Pretendem os grileiros José Maria Branco e Cláudio Alberto Muratone Eberle, expandir sua fazenda Aliança do Jamarí alcançando os dois lados da BR-364, mesmo que para isso tenham que expulsar os colonos, vivos ou mortos. Todos nós sabemos que os lados da rodovias foram destinados à implantação de colonos. Os citados senhores pretendem expulsar todos os colonos do km 96 a 120 da BR-364. Ora, Senhor Presidente, será a maior injustiça se Vossa Excelência permitir uma coisa dessa.

Vale dizer que o Sr. José Maria Branco e Claudio Alberto Muratone Eberle, ambos domiciliados em São Paulo, tudo fazem para expulsar mais de 200 famílias localizadas nesse trecho da BR-364, mandando para lá jagunços fortemente armados a fim de amedrontar os colonos e tirar madeira de suas matas.

O pior de tudo isso é que o INCRA tudo vê e nada faz, pois é sabido que a essa Autarquia cabe dar assistência judiciária aos colonos.

Creemos que, com o alto espírito de justiça de que é dotado, Vossa Excelência não permitirá que mais de duzentas famílias sejam expulsas das terras que cultivam.

Acreditamos que não foi essa a intenção do saudoso Presidente Humberto de Alencar Castello Branco ao editar a Lei nº 4.504, de 30-11-64. Todos nós lembramos que a sua intenção era fazer o colono ocupar as terras despovoadas da Amazônia e aqui assentassem suas famílias, brotando daqui uma nova civilização que irá alimentar a humanidade.

Por isso, suplicamos a Vossa Excelência que tome uma medida justa e não permita que aventureiros lancem mão das terras da Amazônia com o fim especulativo e que não visam o benefício da coletividade.

Sabemos que antes do Brasil ser descoberto essas terras já pertenciam a Portugal e em Rondônia, antes de se promoverem a reforma, muitos desses, aqui se encontravam.

Tomamos a liberdade de encaminhar uma cópia desta ao nosso representante na Câmara dos Deputados, Deputado Jerônimo Santana.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos protestos de profundo respeito e admiração.

Certos de que seremos atendidos subscrevemo-nos.

As.) COLONOS."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às nove horas, destinada à apreciação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 1976.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1977, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 1977

Altera a redação do § 2.º do art. 147 da Constituição Federal, para o fim de permitir o alistamento eleitoral aos policiais militares. Do Sr. Octávio Torrecilla e outros.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Artigo único. O § 2.º do art. 147 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147.

§ 1.º

§ 2.º Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos, alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais e todos os integrantes das forças auxiliares a que se refere o § 4.º do art. 13."

Justificação

Num Estado pluripartidário como o nosso, entendem muitos constitucionalistas eméritos — dentre os quais Pontes de Miranda — que os integrantes das forças armadas, qualquer que seja o grau hierárquico que ocupem, não deveriam envolver-se nas lutas partidárias. Argumentam que os militares são, geralmente, responsáveis pela manutenção da ordem e até mesmo pela lisura dos pleitos eleitorais, de modo que deveriam ser meros expectadores e não participantes das pelepas político-partidárias e das eleições.

Aliás, a solução de permitir exceções (tal como consta da Constituição, art. 147, § 2.º) é geralmente debatida por tais constitucionalistas, para os quais ou as forças armadas participam do processo eleitoral por inteiro, sem exclusões, ou, então, devem se afastar também por inteiro da capacidade eleitoral.

Entretanto, tradicionalizado que se encontra o sistema de permitir exceções, desde a Constituição de 1891, ora com maior ou menor abrangência de patentes, graduações ou situações, ao menos seja admitida colocar tal excepcionalidade em termos de compatibilização com a isonomia e mesmo com a coerência constitucional.

Não se compreende, com efeito, que as exceções previstas pelo legislador constituinte (§ 2.º do art. 147) não alcancem também os policiais militares ou integrantes das corporações "instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, os quais, integrantes, conforme vem estabelecido na própria Constituição (art. 13, § 4.º), não são militares, senão que assemelhados a esses e, assim mesmo, apenas na eventualidade de comoção

intestina ou guerra. São, segundo o texto do referido § 4.º do art. 13, reservas do Exército. E os militares da reserva, como sabemos, por muitas razões, inclusive por não estarem mais sujeitos à disciplina militar, são alistáveis, qualquer que seja a graduação.

Tais são os motivos que nos conduzem a oferecer à consideração do Congresso a presente Proposta de Emenda Constitucional.

Octávio Torrecilla — José Mandelli — Henrique Cardoso — Noide Cerqueira — Luiz Henrique — Tarcísio Delgado — José Camargo — Henrique Eduardo Alves — Pedro Lucena — Joel Ferreira — Florim Coutinho — Joaquim Bevilacqua — Jader Barbalho — Ney Ferreira — Octacílio Queiroz — Ademar Pereira — Antonio Gomes — Josias Leite — Jorge Arbage — Celso Carvalho — Argilano Dario — Dias Menezes — Aurélio Campos — Octacílio Almeida — Cantídio Sampaio — Celso Barros — Peixoto Filho — Alcides Franciscato — Getúlio Dias — Alceu Collares — Jorge Uequed — Antonio Moraes — Israel Dias-Novas — Odacyr Klein — Antunes de Oliveira — Walber Guimarães — Cotta Barbosa — Carlos Cotta — Rubem Dourado — Antonio Pontes — Pacheco Chaves — Renato Azeredo — A. H. Cunha Bueno — Santos Filho — Gamaliel Galvão — JG de Araújo Jorge — Vasco Netto — José Mauricio — Yasunori Kunigo — Paes de Andrade — Sebastião Rodrigues Jr. — Pedro Carolo — Adhemar Ghisi — Igo Losso — Siqueira Campos — Dado Coimbra — Alexandre Machado — Jerônimo Santana — Nabor Júnior — Genival Tourinho — Pedro Lauro — Leônidas Sampaio — Rui Lino — Osvaldo Buskei — Santilli Sobrinho — Nelson Thibau — Júlio Viveiros — Jaison Barretto — Walter de Castro — Nosser Almeida — Odemir Furlan — Marcondes Gadelha — Aluizio Paraguassu — Alvaro Dias — Emanuel Waismann — Vinicius Cansanção — João Menezes — Adalberto Camargo — Fábio Fonseca — Athiê Coury — Jonas Carlos — Otávio Ceccato — Juares Bernardes — Jorge Paulo — Adhemar Santillo — Jorge Ferraz — Antonio José — Antonio Carlos — Francisco Rocha — Padre Nobre — Fernando Cunha — Fernando Gama — João Gilberto — Epitácio Cafeteira — Frederico Brandão — Francisco Libardoni — Milton Steinbruch — Walter Silva — Eloy Lenzi — Luiz Couto — Magnus Guimarães — Rosa Flores — Freitas Nobre — Fernando Lyra — Ruy Codo — Harry Sauer — João Arruda — Octacílio Queiroz — Lidovino Fanton — Alcir Pimenta — Daniel Silva — Mário Moreira — Expedito Zanotti — Walmor de Luca — Abdon Gonçalves — José Thomé — Jorge Moura — Airton Sandoval — Léo Simões — Joel Lima — Ario Theodoro — João Pedro — José Costa.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Milton Cabral, Augusto Franco, Paulo Guerra, José Sarney, Alexandre Costa, Arnon de Mello, Altevir Leal, Osires Teixeira e os Srs. Deputados Ítalo Conti, Alvaro Valle, Rômulo Galvão, Claudino Sales, Cid Furtado e Antônio Ueno.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Adalberto Sena, Benjamim Farah, Agenor Maria e os Srs. Deputados Octávio Torrecilla, Florim Coutinho, Peixoto Filho, José Mandelli e Octacílio Queiroz.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Comissão, nos termos do art. 74 do Regimento Comum, terá o prazo de 30 dias para apresentar o parecer.

De acordo com o artigo 75 do Regimento Comum, perante a Comissão Mista, poderão ser apresentadas emendas, com a assinatura, no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 45 minutos)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. JERÔNIMO SANTANA NA SESSÃO CONJUNTA DE 18-3-77, QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. JERÔNIMO SANTANA (MDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Os colonos que ocupam as margens da BR-364, nos quilômetros 96 e 120, indo de Porto Velho para Cuiabá, inúmeras famílias, vem sendo ameaçadas de despejo por elementos que pretendem fazer daquelas terras, imenso latifúndio para vendê-las em especulação imobiliária. Todas as ameaças foram usadas contra os colonos e suas famílias. Até o delegado de Polícia de São Pedro foi mobilizado e sem qualquer ordem judicial pressionou os colonos para se mudarem.

A legislação agrária, no que diz respeito a amparar o pequeno, inclusive o Decreto nº 70.430/72, não é lembrado nestas horas.

As famílias ameaçadas de despejos ou mesmo já despejadas ou perseguidas pela polícia, como andrajões e desorientadas, chegam a Porto Velho e não encontram quem lhes ofereça amparo ou Assistência Judiciária.

A situação de opressão em Rondônia é tanta que não se permite nem que os espoliados procurem a justiça e, se procura são pressionados até ao desespero para desistirem de Ação Possessória que propuserem.

Os advogados alegam que não podem oferecer Assistência Judiciária ou advogar para os colonos ou posseiros, porque esses não têm dinheiro para lhes pagar honorários sempre pedidos a preços elevados e sempre oferecido em abundância pelos grileiros ou aqueles pretendentes em obter as glebas ocupadas pelos posseiros e já nessas alturas, todos ameaçados de despejos por polícias e jagunços.

O Governo do Território, através do Serviço Social, não oferece qualquer assistência judiciária aos colonos espoliados, ao contrário, a polícia deste Governo está sempre prestando serviços de despejos de famílias de colonos, atendendo à solicitação de grupos inescrupulosos (inúmeros casos);

A CONTAG não existe em Rondônia, para amparar os trabalhadores rurais, conforme prevê a legislação em vigor. Estão sempre prometendo que chegarão a esse Território, mais não chegam ao menos para oferecerem advogados para os posseiros;

É uma situação desesperadora, um ciclo vicioso, se o colono reage em legítima defesa às agressões dos pistoleiros, dos grileiros é tachado por fazer agitação, alega-se tensão, sendo que os pistoleiros muitas vezes são amparados pela própria Polícia, daí desencadeia-se a repressão, tudo por falta de justiça, numa distorção fabulosa, com a Polícia dando apoio a grileiros. Um verdadeiro escândalo em Rondônia.

Se o posseiro procura a justiça, a ela não tem acesso, porque não consegue sequer um advogado para examinar seus direitos — de todo jeito predomina a opressão, e o advogado que aceitar defender os colonos e posseiros terá também que se dispor a sofrer pressão, perseguição e ameaças de toda ordem, passa a ser chamado de "agitador" e "subversivo". É claro que quem o denomina de "agitador" aqueles que defendem os posseiros, são justamente os porta-vozes dos interesses escusos ligados aos grileiros ou dos pretendentes a grandes latifúndios em sinecura com o INCRA;

Para não haver tensão procura-se a justiça, mas o colono não tem acesso a esta justiça e predomina assim a Lei da Selva;

Da mesma forma o mecanismo legal de oferecer assistência judiciária aos pobres e necessitados, que é a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Procuradoria Geral de Justiça dessas Unidades, também não funciona nos Territórios, se em Porto Velho precisa ter de pelo menos cinco defensores públicos só existe uma Defensora e totalmente desaparelhada, não vencendo

propor sequer as ações de alimentos em favor das mães solteiras, quanto mais ações possessórias ...

Basta lembrar que recentemente na Câmara de Vereadores de Porto Velho, foi tratada da situação da Defensoria Pública da Capital sem condições para funcionar. Como se vê da reivindicação da Defensoria Pública pedindo apoio do Governo do Território para funcionar, verifica-se que essa Defensoria não tem condições sequer de atender aos necessitados de justiça. Aliás essa reivindicação deveria ser feita à Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal, mas tanto essa Procuradoria como o Governo do Território, não dão o mínimo apoio a esse setor de vital importância para o desenvolvimento da região, no atendimento aos milhares que clamam por justiça. O que o Governo do Território dá para os miseráveis é a perseguição da Polícia, conforme estamos cansados de denunciar desta Tribuna, mas registremos a reivindicação da Defensoria Pública para comprovar a total falta de apoio a este Órgão no Território, encarregado pela Assistência Judiciária, o que vale dizer, não existe assistência judiciária para os colonos e posseiros em Rondônia, vamos registrar essa reivindicação para não dizerem que é uma invenção da Oposição, conforme se vê no Boletim nº 8/77, da Câmara de Porto Velho, onde consta que o Vereador Osmar de Oliveira Costa,

"Leu da Tribuna, uma carta da Drª Sara de Souza Lima, defensora pública, solicitando ajuda da Câmara para conseguir junto ao Governador melhores recursos para aquela Defensoria, uma vez que não dispõe de telefone, secretaria com funcionários para atendimento ao público e para os serviços datilográficos, nem possui viaturas para uma boa e rápida solução dos problemas graves e urgentes.

Essa reivindicação está dirigida erradamente, deveria ser endereçada ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal e não ao Poder Executivo do Território. Isso prova a distorção que existe nos Territórios, onde a justiça fica totalmente dependendo do Governador que oferece ao Ministério Público e aos Juizes suas casas para residirem e outras benesses, o que comprova a dependência e o comprometimento dos representantes do Poder Judiciário com o Poder Executivo. É uma distorção clamorosa essa. Mas focalizamos esses aspectos apenas para provar que não existe Assistência Judiciária para os necessitados nos Territórios, é uma Assistência Judiciária nominal e não real. Como se vê a Procuradoria Geral da Justiça não dá nenhuma atenção a este setor. É uma tristeza, uma pessoa pobre precisar da justiça num Território.

Também o INCRA não oferece assistência judiciária aos colonos e posseiros, como é de sua obrigação fazer, deixando de cumprir o Decreto nº 70.430, que faculta ao INCRA apoiar no judiciário os colonos. Ao contrário, o INCRA sofre tantas distorções atualmente que o colono precisa procurar um advogado fora para tratar de suas pretensões junto a esta Autarquia.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. JERÔNIMO SANTANA NA SESSÃO CONJUNTA DE 25-3-77, QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. JERÔNIMO SANTANA (MDB—RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

O MDB de Rondônia acossado pela perseguição do Governo do Território, fez expedir notas condenando as perseguições, em 7-2-76, conforme nosso discurso na Câmara DCN de 10-3-76. Também em 21-10-76, o partido fez expedir nota, condenando as perseguições aos candidatos a Vereadores, conforme nosso discurso na Câmara DCN de 29-10-76. Em dezembro de 1976, o MDB fez expedir outra nota condenando as perseguições cuja leitura hoje procedo, **verbis:**

Hoje leremos outra nota que o MDB de Rondônia fez publicar em 8-12-76, denunciando a violência desencadeada no Território pela atual administração, nota esta que, publicada na imprensa de Porto Velho, não foi contestada pelo Governador que vive a tirani-

zar os humildes sem dar satisfação de seus atos a quem quer que seja, num absolutismo sem precedentes no Território.

Eis a nota, que reitera as denúncias que vimos fazendo desta tribuna, em inúmeros pronunciamentos, **verbis:**

**"MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
MDB
Comissão Executiva Regional**

**NOTA DO MDB SOBRE O QUADRO GERAL DE
VIOLÊNCIA REINANTE NO TERRITÓRIO APÓS AS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE NOVEMBRO ÚLTIMO.**

As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais de Porto Velho e Regional de Rondônia, do MDB, em reunião conjunta para análise do quadro de insegurança e violência reinante no Território, decidem denunciar à população em geral e às autoridades, em particular, a existência desse sombrio quadro manipulado e estimulado pela Administração Territorial.

Em nota publicada pelo jornal **A Tribuna**, de 23 e 24 de outubro último, o Diretório Regional denunciou à Nação, antes das eleições municipais, o ambiente de intimidação, a guerra psicológica desencadeada pela Administração do Território contra os candidatos do MDB. A nota ficou sem respostas num sintoma de veracidades dos fatos apontados.

Hoje, após as eleições, quando a população mais uma vez repudiou todos os métodos utilizados pelos senhores do poder, elegendo e consagrando nas urnas a maioria dos candidatos do MDB, o que ocorre é que, em represália ao legítimo resultado das urnas, a administração territorial amplia o quadro de perseguição, estimula espúrios processos, desenvolve a insegurança, estabelece em suma, o clima de terror enquanto, por outro lado, a incúria administrativa se revela na condução das obras inadiáveis por que reclama o Território.

Fatos comprobatórios do sombrio quadro, ora denunciado:

O candidato eleito, Cloter Saldanha Mota, ainda em consequência da campanha eleitoral, quando, entre outras, acertadas críticas, denunciou o Conselho Comunitário de Jaci Paraná, por ser constituído de analfabetos, responde a processo pela Justiça Eleitoral e o que é inconcebível, responde a inquérito na Polícia Federal para apurar os mesmos fatos. Somente quem é acossado, espezinhado por tais métodos de perseguição pode avaliar a sua verdadeira dimensão. Para ilustrar: à aguião de prestar depoimento na Polícia Federal, af esteve aproximadamente das 8:30 às 14 horas do dia 04 do corrente.

O candidato Luiz Lessa Lima, após criticar a administração distrital de Vilhena, foi seriamente ameaçado pelo administrador, armado inclusive de revólver. Era vítima o correligionário Lessa, no entanto, agora, figura como réu em inquérito policial já em poder da justiça.

Sob o injustificável pretexto de invasão de terras (os acobertados não invadem, "adquirem" terras), foi "cavada" a prisão preventiva de 6 (seis) colonos na Vila Presidente Médici, conhecido reduto oposicionista.

Notícias recentes publicadas na imprensa local dão conta da eminente prisão do Líder emedebista, Noé Inácio dos Santos, eleito por consagradora maioria, vereador, em confronto com seu opositor direto naquela Vila, Sr. Raimundo Eleonildes, candidato situacionista.

O Vice-Presidente do Diretório Regional do MDB, companheiro Mário Braga, recentemente foi tratado como desprezível delinqüente, sendo quase "enfiado", no carro da polícia, após incidente verificado na TELERON, plenamente esclarecido pelo Diretor Superintendente da empresa.

Ainda recentemente, o líder emedebista, Dr. José Itamar Moreira Dantas, respeitado advogado em nosso Forum, eleito também vereador por larga votação (o terceiro mais votado de todos os candidatos), foi vítima de inqualificável violência no exercício de sua profissão, quando foi tonhido de examinar inquérito Policial, direito amplamente assegurado por Lei Federal, o que não motivou a cabível representação junto à Ordem dos Advogados, por acúmulo de atividade do acatado profissional, cuja disponibilidade de tempo era escassa.

Por coincidência ou não, ocorre ainda nesses dolorosos dias porque vive o Território, um atentado contra a vida do estimado médico Claudionor Couto Roriz, que embora estando no Ceará conserva em Vila Rondônia a indelével marca de sua liderança nas hostes do MDB: O referido companheiro figura num processo preñado de irregularidades e faccionismo, como envolvido no assassinato do "Gaúcho", outro em cuja vida houve exemplo de incontestável idealismo, na defesa da causa oposicionista.

Tais fatos denunciados envolvem indiscutível conotação política, mas a violência é ampla e se alastra "João Guaira" colono em Vila de Vilhena foi morto e decepou-lhe a orelha. Não se sabe a que resultado chegou o inquérito aberto para apurar o crime; o sumiço do radialista José Wilton Guedes ainda não foi esclarecido pela polícia; um homem em Vila Rondônia foi morto e sua orelha também decepada como prova da perfeição do trabalho executado; o jovem médico Jamir Pontes de Vila Rondônia, foi estupidamente assassinado, conforme noticiário amplamente difundido em nosso meio, um Tenente da PM, também estupidamente, invade residência de pacato cidadão durante o repouso noturno, fato amplamente condenado pela imprensa local.

Diante da tragédia rondoniense para quem apelar? A grande meta do Senhor Governador é manter-se no cargo, alimentando para si e seus familiares privilégios injustificáveis já denunciados, na Câmara Federal, pelo combativo companheiro Deputado Jerônimo Santana.

A falência da administração territorial é fato incontestável. Para encobrir tal evidência, para desviar a atenção do sofrido povo rondoniano da sombria realidade que o cerca, a administração territorial, utilizando o conhecido e sempre repudiado processo de indiscriminada repressão, procura descobrir "delinquentes" e reprimir fatos que, em verdade, jamais constituíram motivos para a bancarrota da administração. Entretanto continuam escondidos na sombra deste quadro, o escândalo das passagens, a apropriação indébita de dinheiros do Instituto Nacional da Previdência Social, agência de Porto Velho, feito atual Secretário de Segurança Pública e que vez por outra, assume o Governo do Território, quando dos periódicos afastamentos do titular.

O MDB, partido que sempre pregou os postulados de respeito a dignidade do homem, que sempre pregou a intocabilidade dos direitos individuais, não pode silenciar diante da tragédia ora denunciada e conclama para as autoridades maiores do País no sentido de coibir em definitivo os abusos praticados, forma grosseira de esconder-se a incapacidade e a incúria da administração territorial.

Porto Velho (RO), 08 de dezembro de 1976. — Comissão Executiva Regional: — Mário Braga — Frontim Raimundo Cunha — Oto Matias Lima de Miranda — Joaquim Barbosa — Raimundo de Souza Duarte; Comissão Executiva Municipal: Cloter Saldanha da Mota — Enjolras de Araujo Velloso — José do Carmo — Joventino Filho — Luiz Lessa Lima — Paulo Struthos Filho "

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção Conjunta (Congresso Nacional)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 200,00	Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 400,00	Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00	Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 200,00	Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 400,00	Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00	Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 200,00	Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 400,00	Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00	Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/5, a favor do:

CENTRO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília - DF

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUADRO COMPARATIVO ANOTADO

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73,
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.925/73) COMPARADO AO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR (DECRETO-
LEI Nº 1.608/39 COM REDAÇÃO ATUALIZADA).**

2 VOLUMES

1º VOLUME:

**QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL COM DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR;**

2º VOLUME:

NOTAS (de nºs 1 a 835) CONTENDO:

- **LEGISLAÇÃO CORRELATA;**
- **JURISPRUDÊNCIA;**
- **DOCTRINA;**
- **EMENDAS APROVADAS PELO CONGRESSO
NACIONAL;**
- **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PALESTRA DO PROF.
ALFREDO BUZAID;**
- **LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA; E**
- **REMISSÕES.**

**NOTAS (de nºs 1-A a 95-A) documentam a redação original de
dispositivos do Código, Lei nº 5.869/73, alterado pela Lei nº 5.925/73.**

PREÇO: Cr\$ 70,00

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

**Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.**

TRÂNSITO

Legislação atualizada.

Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento — atualizados
Legislação especial e correlata.

Ilícitos penais do Trânsito.

Resoluções do CONTRAN.

Notas — Comparações — Remissões

Furto de uso.

"Revista de Informação Legislativa" n° 38

452 páginas

Preço: Cr\$ 25,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,

ou pelo sistema de Reembolso Postal

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto atualizado da CLT, comparado ao texto original de 1943 e a todas as alterações, introduzidas durante mais de 30 anos de vigência.

Notas explicativas.

Legislação correlata.

616 páginas

Edição: agosto de 1974

PREÇO: Cr\$ 35,00

A VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

CÓDIGO PENAL MILITAR

Quadro Comparativo

— Decreto-Lei nº 1.001/69

— Decreto-Lei nº 6.227/44

Contendo ainda textos do Anteprojeto (Ivo D'Aquino), Exposição de Motivos (Min. Gama e Silva), Código de Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar e ementário de legislação sobre Justiça Militar e Segurança Nacional.

"Revista de Informação Legislativa" nº 26

439 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

— Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;

— Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46 — 328 páginas

Preço: Cr\$ 30,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
Caixa Postal 1.203
Brasília DF

EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00